



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 31 de março de 2022

nº 2564 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág.18

**Administração Pública Municipal** Pág. 36

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 49

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 58

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 60



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/22

PROCESSO N. : 00200/19- TCE-RO

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO : Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
 RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde  
 Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
 Ian Barros Mollmann (CPF n. 004.177.372-11) – Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL  
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTROLE. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. As informações prestadas aos autos pelo jurisdicionado evidenciam o cumprimento parcial das determinações contidas em decisão da Corte.
2. Afasta-se a aplicação da pena de multa quando demonstrado nos autos que fora empreendidos esforços no sentido de dar cumprimento à decisão da Corte.
3. Demonstrada a justa causa, concede-se novo prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens IV, V e IV do Acórdão AC2-TC 00336/19.
4. Determinações e Recomendações para melhoria dos mecanismos de controle interno das unidades de saúde para acompanhamento da prestação de serviço de anestesiologia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a “Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, ‘a’ e item IV, ‘a’ do Acórdão AC2-TC 00336/19;
- II – Considerar descumpridas as determinações contidas no item III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19;
- III – Reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (Doc. 06127/19 - ID 794300), nos termos do artigo 247, §4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO;
- IV – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;
- V – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiologista, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;
- VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);
- VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas;
- VIII - Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- IX - Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00005/22

PROCESSO N. : 04003/18– TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão  
ASSUNTO : Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Processo n. 3678/13  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO  
RESPONSÁVEL : Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DE BASE COSME E DAMIÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução do processo atingiu seu escopo, haja vista que a gestão da SESAU/RO apresentou Plano de Ação contendo cronograma de execução relacionados à obra de reforma e ampliação do Hospital Cosme e Damião.
2. Necessário, porém, determinar ao gestor que mantenha o acompanhamento dos prazos estabelecidos no Plano de Ação, bem como para que promova o envio anual dos Relatórios de Execução previstos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações e alerta.
4. Alcançado o objetivo do procedimento de monitoramento, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Verificação de Cumprimento de Acórdão, instaurada para monitorar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2-TC 001193/17, exarado no Processo n. 3678/13/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo do presente processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, haja vista o cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS e, conseqüentemente, os itens II e III do Acórdão AC2-TC 01193/2017 (Proc. 3678/13/TCE-RO);

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde (SESAU/RO), Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem venha a substituí-lo, que continue a informar esta Corte acerca do cumprimento do Plano de Ação apresentado nestes autos, mediante a apresentação dos Relatórios de Execução, sob pena de incidir na pena de multa prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme previsto no §4º, do artigo 24 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

III – Alertar o Secretário de Estado da Saúde (SESAU/RO), Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), que persiste inconsistência identificada no Plano de Ação, eis que não foram indicados os responsáveis diretos para execução de cada etapa, em descumprimento ao item III da DM n. 0116/2021-GCESS;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde (SESAU/RO), Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem venha a substituí-lo, que acompanhe e atualize, de forma contínua, os prazos fixados no cronograma do Plano de Ação para reforma e ampliação do Hospital Cosme e Damião, de modo a se precaver quanto a possíveis intercorrências no planejamento, possibilitando o devido cumprimento dos prazos estabelecidos;

V – Deixar de aplicar pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), pois as justificativas e documentos encaminhados pela gestão da SESAU atestam o esforço empreendido pela Administração da Secretaria no sentido de dar prosseguimento aos trâmites necessários à obra de reforma e ampliação do Hospital Cosme e Damião, bem como em atenção ao disposto no §2º, do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/22

PROCESSO N.: 00002/20– TCE-RO  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Comunicado de irregularidades quanto ao transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari  
JURISDICIONADO: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO  
RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF 350.953.002-06, Diretor-Presidente da AGERO (2017 a 10/10/2019); Clébio Billiany de Mattos – CPF 469.661.452-20, Diretor-Presidente da AGERO (11/10/2019 a 15/04/2021); Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF 646.816.702-78, Diretora-Presidente da AGERO (desde 16/04/2021)  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante tenha sido confirmada a problemática indicada pelo representante, consistente nas falhas identificadas na prestação do serviço de transporte coletivo no trecho Candeias do Jamari-Porto Velho, verificou-se que a Agência de Regulação adotou as providências cabíveis para sanar a questão.
2. Assim, considerando que não restou demonstrada a omissão da Agência de Regulação, bem como o fato de que decidiu pela extinção da concessão, como penalidade à concessionária pela inexecução parcial ou total do contrato, deve-se considerar improcedente a representação.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, o qual noticia irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, referentes à gestão do transporte coletivo no trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restou configurada a omissão alegada nos autos;

II – Determinar a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias (CPF 646.816.702-78), ou a quem venha a lhe substituir, para que observe o prazo máximo da contratação emergencial, e deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ensejar na aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Determinar que a gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari – Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários;

IV – Comunicar aos interessados os termos da decisão proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

V - Dar ciência desta decisão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0448/22-TCE-RO  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Suposta desclassificação ilegal do competidor Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME e aceitação de proposta com preço superior no procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, de serviços de fornecimento de alimentação pronta à população carcerária do município de Guajará-Mirim, proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07. Suposta suspensão ilegal de pagamentos devidos à mesma empresa, correlacionados aos Contratos n. 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Justiça  
**RESPONSÁVEIS** :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30  
 Secretário de Estado da Justiça  
**INTERESSADO** :Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME  
 CNPJ n. 08.113.612/0001-00  
**ADVOGADO** :Patrick de Lima Oliveira Moraes – OAB/RO n. 5.883  
**RELATOR** :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

DM-0036/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades na desclassificação da empresa interessada, bem como suposta aceitação de proposta com preço superior, no procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, de serviços de fornecimento de alimentação pronta à população carcerária do município de Guajará-Mirim, objeto do proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07. Há ainda, a alegação de suposta suspensão ilegal de pagamentos devidos à interessada, correlacionados aos Contratos n. 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1168766), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.
3. A informação alcançou 60 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção das supostas irregularidades comunicadas para atuação deste Sodalício.
5. Em virtude da aposentação do Eminentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no artigo 114, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1168766), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
  21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
  22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
  23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
  24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- [Omissis]
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
  26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
  27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
  28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
  29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A reclamante **Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME - CNPJ n. 08.113.612/0001-00** narrou, resumidamente, as seguintes situações:

a) Suposta desclassificação irregular da reclamante em procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, para fornecimento de alimentação pronta à população carcerária de Guajará-Mirim, objeto do proc. adm. n. SEI 0033.552200/2021-07;

b) Por consequência do narrado no item anterior, teria ocorrido a contratação de proposta menos vantajosa, com a segunda colocada, com consequente prejuízo ao erário, no valor de R\$ 248.911,72 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos), correspondente à diferença entre a proposta da empresa desclassificada (R\$ 1.088.756,08) e a proposta da segunda colocada (R\$ 1.337.667,80), vide ID=1167875;

c) Suposta suspensão ilegal dos pagamentos remanescentes, relativos aos Contratos nºs 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017, rescindidos, outrora mantidos pela reclamante para fornecimento de alimentação aos encarcerados dos municípios de Rolim de Moura e Pimenta Bueno, bem como aplicação de sanções antes que os processos administrativos correspondentes estivessem concluídos e desconsiderando que haveria medida judicial suspendendo o andamento dos referidos processos.

31. No que concerne aos **itens “a” e “b”**, compulsado o proc. adm. n. SEI 0033.552200/2021-07, foram coletadas peças documentais na quais foi averiguado o que segue.

32. Em 07/01/2022, foi elaborada Ata de reunião presencial que analisou as propostas apresentadas para a contratação emergencial em análise (ID=1167871). Tal ata se encontra assinada por representantes do Núcleo de Compras e do Controle Interno da SEJUS.

33. Na mesma, consta que a proposta financeiramente mais vantajosa fora a apresentada pela empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME (R\$ 1.088.756,08), cf. quadro comparativo ID=1167875.

34. No que concerne aos preços ofertados pela Sabor a Mais em sua proposta, a Administração **colocou em dúvida a exequibilidade dos mesmos, tendo em vista que a referida empresa, em outra contratação (Contrato nº181/PGE/2021, vide processos SEI 0033.597211/2021-16 e 0033.316860/2019-01, e, também ID=1167974), houvera solicitado correção dos valores até então praticados.**

35. Nesse sentido, vide conteúdo do Despacho assinado pelo Secretário da SEJUS, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, em 21/01/2022 (ID=1167918), sic:

[Omissis]

36. Assim, a Administração, respaldada por parecer elaborado Procuradoria Geral do Estado – PGE (ID=1167919), concedeu à empresa a oportunidade de contraditório para demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

37. A empresa, em resposta, encaminhou a planilha de custos e considerações que não se detiveram em justificar a composição dos preços propostos, cf. ID´s=1167926 e 1167927.

38. A exequibilidade da proposta deve merecer análise técnica abalizada desta Corte, que não cabe na presente oportunidade, para aferição da verossimilhança dos valores, levando em consideração, como elemento subsidiário, o conteúdo do Despacho transcrito, em parte, no parágrafo 35.

39. A referida análise técnica de mérito deverá se pronunciar, também, sobre o alegado prejuízo ao erário, supostamente ocorrido com a aceitação dos preços ofertados pela proposta da segunda colocada (R.B. da S. Pinheiro ME), cf. parágrafo 30, item “b”.

40. Porém, a possível inexecução da proposta apresentada não foi o único ponto utilizado pela Administração para desclassificação da Sabor a Mais.

41. Há questões mais graves, relacionadas à **inexecução de contratos de mesmo objeto, anteriormente celebrados, inclusive com o próprio município de Guajará Mirim.**

42. Sobre o assunto, vide procs. SEI/RO nºs 0033.597211/2021-16 e 0033.316860/2019-01, bem como o proc. 00841/213 , que tramita nesta Corte.

43. Perante, pois, as evidências de que a Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME já houvera descumprido contratos anteriores celebrados com a SEJUS, a Procuradoria Geral do Estado - PGE foi acionada para que se manifestasse sobre a possibilidade convocação da segunda proposta mais vantajosa para a Administração.

44. A PGE se pronunciou por meio do **Parecer nº 138/2022/PGE-PA**, de lavra do Procurador Thiago Araújo Madureira de Oliveira, nos seguintes termos (ID=1167933):

[Omissis]

45. Como se vê, **a PGE pronunciou-se enfaticamente pela possibilidade de desclassificação da Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME**, uma vez que a contratação emergencial se originara com base no descumprimento de contrato firmado com a mesma empresa, para fornecimento de refeições para o sistema

penitenciário do município de Guajará-Mirim, reforçando, inclusive, que **a mesma sequer deveria participar da seleção de fornecedores para a contratação emergencial.**

46. É de se notar que o **Parecer nº 138/2022/PGE-PA** foi referendado pelo Procurador Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade e pelo Diretor da Procuradoria Administrativa da PGE, Procurador Brunno Correa Borges, cf. Despachos anexados nos ID=1167935 e 1167939.

47. Dessa forma, entende-se que não parece prosperar as alegações da reclamante de que sua desclassificação ocorreu por simples perseguição injustificada.

48. Pelo contrário, as evidências colhidas preliminarmente são de que a Administração, antes de desclassificar a reclamante, buscou cercar-se de respaldo jurídico competente, concedendo à reclamante, inclusive, oportunidade para se defender.

49. Posteriormente, antes de contratar a segunda colocada, R.B. da S. Pinheiro ME, a Administração novamente se respaldou em **Parecer da PGE de n. 179/2022/PGE-PA** (ID=1167941), que novamente foi aprovado tanto pelo Procurador Geral como pelo Diretor da Procuradoria Administrativa da PGE, cf. Despachos anexados nos ID=1167934 e 1167943.

50. Ainda sobre a questão sob enfoque, é de se acrescentar **que já foi emitida nota de empenho em nome da R.B. da S. Pinheiro ME em 11/02/2022 e também assinado o Contrato de n. 0127/SEJUS/PGE, em 23/02/2022**, cf. ID´s=1167947 e 1167948.

51. Acrescente-se que **a contratação já se encontra em plena execução desde 25/02/2022**, cf. consta na Ordem de Fornecimento anexada no ID=1167949.

52. No que concerne à suposta irregularidade relatada no **item “c”** do parágrafo 31 deste Relatório, informa-se que as questões afetas à inexecução dos **Contratos nºs 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017**, celebrados pela SEJUS com a Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME, já foram **objeto de apreciação por esta Corte nos autos do processo n. 00841/21**, que ora se encontra arquivado.

53. Os pagamentos que remanesçam dos referidos contratos, já rescindidos, bem recursos contra sanções administrativas aplicadas pela SEJUS, que sejam objeto de disputa judicial, já se encontram, por isso mesmo, em tramitação na esfera adequada e não se vislumbra a necessidade de adoção de quaisquer procedimentos que sejam de alçada desta Corte.

[Omissis] (grifos no original)

8. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Representação, com base no artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em atenção à Resolução 291/2019/TCE-RO.

9. Ocorre, porém, que em sua peça, a empresa interessada Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME, formulou pedido de Tutela de Urgência, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório. O corpo Técnico, em atendimento à ordem do artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, manifestou-se no sentido de ausência dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo da demora, concluindo pela não concessão de tutela antecipada para imediata suspensão, excerto *in verbis*:

(...)

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

54. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

55. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

56. De acordo com o que foi relatado acima, não se comprovou, inequivocamente, que a desclassificação da Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME ocorreu de forma irregular, no procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, de serviços de fornecimento de alimentação pronta à população carcerária do município de Guajará-Mirim, proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07.

57. Outrossim, cf. também relatado acima, será necessária a realização de análise técnica abalizada, não cabível nesta fase preliminar de seletividade, para aferir tanto a exequibilidade dos valores ofertados na proposta formulada pela empresa desclassificada como o possível dano ocasionado pela contratação da segunda colocada.

58. Além disso, a análise em questão deverá avaliar a efetiva capacidade da reclamante para fornecer os serviços, caso não tivesse sido desclassificada, tendo em vista a existência de indícios de reiterada inexecução de outros contratos, anteriores, de objeto semelhante, celebrados com a SEJUS, inclusive no âmbito do município de Guajará-Mirim.

59. Portanto, é de se destacar que os elementos trazidos aos autos pela requerente, a quem caberia, nesta fase, o ônus de sustentar o pedido de tutela, por si só, não são suficientes para garantir, de imediato, plausibilidade às irregularidades comunicadas nem a evidenciação do perigo de demora.

60. Acrescente-se que a eventual suspensão do Contrato de n. 0127/SEJUS/PGE, celebrado com a segunda colocada, R.B. da S. Pinheiro ME, que se encontra em plena execução, e tem como objeto serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, causaria imediato e significativo prejuízo à população carcerária do município de Guajará-Mirim.

61. Portanto, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida pela reclamante.

[Omissis]

10. Entendo que, também neste ponto, assiste razão à Unidade Instrutiva, vez que, para a concessão da Tutela de Urgência requerida, é preciso que fique demonstrado, de forma clara e evidente, sem qualquer rastro de dúvida, o direito pleiteado pela parte, o que, como dito alhures, não ocorreu.

11. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (Representação), em atenção ao artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1168766), **DECIDO**:

**I – PROCESSAR** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, nos termos do artigo 78-B do RITCERO.

**II – INDEFERIR** o pedido de tutela antecipada, com esteio na *ratio decidendi*.

**III – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

**3.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**3.2** – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de realizar a devida análise técnica específica.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – Vii

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	00947/21/TCE-RO[e]
<b>SUBCATEGORIA</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>ASSUNTO</b>	Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec
<b>INTERESSADO</b>	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec
<b>JURISDICIONADO</b>	José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

### DM 0032/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado.

2. Nos termos dos itens III e IV da DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO[1], fundamentadamente, foram exaradas determinações aos responsáveis, na forma a seguir transcrita:
- [...]
16. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO;
- II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- III. Determinar**, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto ou a quem os substituam que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dentro de suas respectivas competências, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- a) apresentem relatório conclusivo sobre as medidas administrativas e jurídicas que foram adotadas para a solução das diversas patologias encontradas nas Unisp's do Estado, de responsabilidade das empresas que construíram as obras, assim como daquelas de responsabilidade da própria Sesdec, incluindo planejamento de manutenções regulares necessárias à conservação das obras;
- IV. Determinar**, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá ou a quem o substitua que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- a) apure eventuais responsabilidades pela ausência de realização de manutenções preventivas e vistorias regulares que poderiam ter detectado os problemas estruturais apontados nos relatórios das vistorias[2], antes mesmo do término das garantias contratuais, o que pode, em tese, ter ocasionado prejuízos ao erário, trazendo o resultado a esta Corte de Contas;
- V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;
- VI. Determinar que, previamente, sejam os autos remetidos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que providencie a necessária retificação do assunto para “*Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado*”.
- VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados; (frisou-se).
- [...]
3. Publicada[3] aquela decisão monocrática, expedidas e recebidas as notificações necessárias, foi protocolizada documentação por parte da Controladoria Geral do Estado – CGE[4], nos termos da qual encaminha relatório de inspeção, relativo às medidas adotadas para a solução das patologias encontradas nas Unisp's do Estado.
4. Nos termos do documento protocolizado sob o n. 01660/22[5], o responsável José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da Sesdec, expõe motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo, em 90 dias, para o cumprimento integral das determinações exaradas na DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO.
5. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
6. É o breve relatório. **DECIDO.**
7. Conforme relatado, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de eventuais irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado.
8. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de concessão de prazo formulado pelo responsável José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.
9. Em síntese, ressalta que, atualmente, a Sesdec é responsável pelo gerenciamento de 17 Unisp's e que o cumprimento integral da decisão “*demanda o levantamento de informações por meio de visitas in loco, registro de dados, elaboração de relatórios, análise de documentos, abertura e instrução de processos, abertura de processos licitatórios, instauração de processos apuratórios de responsabilidade, cotejo de processos instaurados à época da execução das obras, entre outros atos [...]*”.

10. Justifica ainda que, desde o mês de janeiro deste ano, o Poder Executivo Estadual – nele incluído aquela Secretaria e a Procuradoria Geral do Estado, tem enfrentado “*permanentes indisponibilidades, inoperâncias, intermitências e instabilidades do Sistema Eletrônico de Informações – SEI*” e, referida circunstância, reflete diretamente no levantamento das informações necessárias, no trâmite dos processos, bem como na resolução das questões relativas ao cumprimento integral da decisão em referência.
11. Oportunamente, constou no expediente *prints* de avisos, comunicados, ofícios e atos praticados em relação às mencionadas intermitências e inoperâncias do SEI do Poder Executivo Estadual.
12. Com estes fundamentos pugnou seja concedida dilação de prazo correspondente a 90 dias para que seja possível o cumprimento integral das determinações constantes na DM 00236/2021-GCESS/TCE-RO.
13. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral.
14. De outro giro, as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas.
15. Assim, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo requerido para o cumprimento integral das determinações.
16. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec José Hélio Cysneiros Pachá ou a quem vier a substituí-lo/sucedê-lo, concedendo-lhe o prazo de mais 90 (noventa) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações que lhe foram impostas na DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art, 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
  - II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec e ao Controlador-Geral do Estado;
  - III. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1115203.

[2] Neste ponto, conforme o relatório técnico, as vitorias foram realizadas somente após a prolação da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO.

[3] Id 1118734.

[4] Ofício n. 407/2022/CGE-GFA (protocolo n. 01378/22 - ids. 1172132/1172133).

[5] Id. 1177868.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/22

PROCESSO: 03195/2020/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades resultantes do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO – SEI: 0036.413048/2018-12.

INTERESSADO: Medical Center Metrologia EIRELI - EPP (CNPJ: 206.233.460/0001-46).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU.

ADVOGADO: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171 )

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RESULTANTE DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO COM SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO FATO APRESENTADO TRAZIDO A CONHECIMENTO DA CORTE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EM SEDE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE EM EXAME DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se improcedente a Representação quando a irregularidade de sobrepreço apresentada na inicial, não se confirma, inexistindo violação à proposta mais vantajosa para a administração, consoante preceitua o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), sobre possíveis irregularidades consistentes no Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI: 0036.413048/2018-12, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva –AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, de forma contínua, por um período de 12 (doze), conforme normas e procedimentos constantes do procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), em face do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.413048/2018-12, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva –AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista não ter restado confirmado o SOBREPREGO alegado na peça inicial, via de consequência, inexistiu ofensa ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1118987), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1134669), e na Decisão Monocrática 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 977154) e nos fundamentos desta Decisão;

III - Intimar do teor desta decisão a Representante - empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), por meio dos seu advogado constituído Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171); o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU e a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. (CNPJ: 08.441.389/0001-12, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara - que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00011/22

PROCESSO: 03263/20/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Verificar e obter informações sobre as ações em saúde adotadas para “eventual segunda onda” de Covid-19, no CEMETRON e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Erasmio Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos;

Cristiano Almeida Pereira (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

Francisco Lopes Fernandes (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO PODER PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. SEGUNDA ONDA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INSPEÇÃO IN LOCO. MEDIDAS PARA O AUMENTO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTOS AOS PACIENTES DA COVID-19.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).

2. Emitidas parcialmente as determinações e integralmente as notificações recomendatórias, tendo o jurisdicionado adotado medidas com vista ao saneamento dos apontamentos afetos ao aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), nos dias 08 e 09 de dezembro de 2020, com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual “segunda onda” de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão e controle, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor Erasmio Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, analisados na presente Inspeção Especial - relativamente à Fiscalização realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual “segunda onda” de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise - tendo em vista que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção de medidas de justificativa da maioria das irregularidades por parte dos jurisdicionados; e, ainda em cumprimento ao disposto na DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO, ID 979568, conforme descrito nos fundamentos desta decisão, permanecendo apenas a irregularidade a seguir:

a) De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, pela ausência de justificativa adequada em face da não evolução e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, uma vez que, as informações complementares constantes no item 3.1.4 do Relatório Técnico ID 1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, demonstraram que a obra está paralisada, sem possibilidade de execução.

II – Determinar ao que se proceda a autuação de processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos, fazendo constar para tanto, cópia desta Decisão, do Relatório Técnico ID1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ASSUNTO: Averiguar a paralisação da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Erasmio Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

III – autorizar, de pronto, Secretaria Geral de Controle Externo, que realize as diligências necessárias à análise e instrução dos autos de Fiscalização de Atos e Contratos, constituídos na forma do item II desta Decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e o Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/22

PROCESSO: 00236/21-TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.  
ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC) e Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para o enfrentamento da "segunda onda" da doença infectocontagiosa Covid-19.  
INTERESSADAS: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);  
Hospital Regional de Cacoal – HRC e  
Hospital de Campanha Municipal de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia;  
José Pereira das Neves Filho (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. "SEGUNDA ONDA" DA COVID-19. AFERIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE LEITOS E DO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS EM HOSPITAL. IRREGULARIDADES: FALTA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE; AUSÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE MELHORIAS NA GESTÃO DE HOSPITAL. IMPLEMENTAÇÃO. SANEAMENTO. REGULARIDADE.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão da Saúde para a disponibilização de leitos, dentre outras ações, diante das medidas implementadas em hospital destinado ao atendimento dos pacientes da "segunda onda" de Covid-19, frente às providências administrativas para suprir a falta de profissionais da saúde; e atualizar o plano de contingência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, por meio de fiscalização in loco, que teve por finalidade verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos e de UTI para atendimento dos pacientes infectados por Covid-19, no Hospital Regional de Cacoal - HCR e no recém-inaugurado Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização dos leitos inspecionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão e controle – de responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, e Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia – os quais tratam acerca da disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos e de UTI para atendimento dos pacientes infectados por Covid-19, no Hospital Regional de Cacoal - HCR e no recém-inaugurado Hospital de Campanha Municipal de Cacoal,

bem como realização de levantamentos e informações, quanto às medidas adotadas com fins de diminuição da taxa de utilização dos leitos inspecionados, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores e/ou controlador; e, ainda, em cumprimento ao disposto na DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Recomendar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou quem lhe vier a substituir, para que dentro de suas competências, cumpra, na integralidade, os comandos estabelecidos pela Corte de Contas, em obediência ao art. 74, inciso IV da CRFB c/c § 1º, inciso IV, art.51 da Constituição do Estado de Rondônia;

III – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00552/22/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Comunicado de supostas irregularidades noticiadas pelo Ministério Público de Contas acerca de superlotação e falta de medicamentos no Hospital Infantil Cosme e Damião.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – MPC/RO;  
**Adilson Moreira de Medeiros** - Procurador do MPC/RO.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;  
Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.  
**RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;  
Sérgio Pereira (CPF: 640.285.772-68), Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião;  
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0041/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE MEDICAMENTOS NO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – HICD. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COMUM. APENSAMENTO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS N. 00174/22-TCE/RO. ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acerca de superlotação e falta de medicamentos no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD.

Em resumo, as irregularidades noticiadas aduzem recorrente superlotação no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD; tempo de espera para atendimento consideravelmente longo, podendo entrar pela noite, em horários que já não há mais circulação de transporte público, o que dificulta, para algumas famílias, o retorno para casa; e falta de medicamentos para crianças em estado grave, obrigando os pais/responsáveis ter que adquirir na rede privada.

Recebido o comunicado de irregularidade, previamente à autuação do presente feito, este Tribunal, mediante Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX-05, realizou inspeção *in loco*, cuja conclusão, nos termos do Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia (ID= 1171230), delineia o seguinte:

[...] 8. Diante do que foi verificado *in loco* e a partir da oitiva de todos os entrevistados, a equipe de inspeção concluiu:

9. a) o hospital está localizado em posição geográfica estratégica para socorrer a maioria dos municípios do entorno;

10. b) há assimetria de informações sobre a classificação técnica do hospital (terciário) e as necessidades da população atendida. De fato, existe grande demanda para pronto atendimento infantil, cumulada com a necessária dispensação de medicamentos para os casos que não exigem internação;
11. c) há indícios de precariedade na estrutura predial, pois além de problemas no teto do hospital, que está sendo trocado, constatou-se a existência de mofo em algumas paredes, conforme Apêndice B - fotografias 2, 3, 4, 5, 7 e 10).
12. d) não foi identificada falta de medicação aos pacientes internados;
13. e) no momento da inspeção não foi identificada superlotação, bem como pacientes internados nos corredores, conforme Apêndice B - fotografias 3, 4 e 5.
14. Ante aos fatos relatados, propõe-se:
15. I – a mediação de pacto entre os governos municipais e estadual, visando dotar o Hospital Infantil Cosme e Damião, ou outra unidade, de estrutura específica e especializada para pronto atendimento infantil com farmácia;
16. II – reiterar os termos do memorando n. 6/2022/SGCE, visando a instauração de fiscalização e posterior monitoramento, com a finalidade de verificar as providências adotadas pela Secretaria Estadual de Saúde para melhoria da situação de infraestrutura e reestruturação do Hospital Infantil Cosme e Damião.
17. É o relatório [...]

Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ato contínuo, a Unidade Técnica, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, após empreender exame sumário de seletividade (ID=1175967), **concluiu pelo processamento do feito** e, considerando atuação preexistente da Corte em processos de matérias análogas – Processos PCe n. 00174/22 e 00422/22 – propôs o apensamento dos autos para análise conjunta. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator a conversão dos autos em "Representação" e o apensamento ao mesmo do processo PCe n. 00174/22, que trata de assunto análogo, cf. relatado acima.
36. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para as devidas apurações e análises. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado consoante "Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia", o qual descreve as diligências preliminares que foram realizadas, através de inspeção *in loco*, pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX05, em face do comunicado de irregularidade apresentado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, sobre suposta superlotação e falta de medicamentos no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

Pois bem, sem delongas, conforme transcrito acima, do resultado da ação promovida pelo controle externo (Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia - ID= 1171230), foram produzidos os seguintes achados relevantes: a) **não foi** comprovada superlotação nem pacientes internados nos corredores; b) **não foi** identificado falta de medicação aos pacientes internados; e c) **foi verificado precariedade na estrutura predial, pois além de problemas no teto do hospital, que está sendo trocado, constatou-se a existência de mofo em algumas paredes.**

Das questões suscitadas, constatou-se indício de irregularidade apenas quanto à infraestrutura do Hospital Infantil, contudo circunstância de natureza grave que, obtidos os índices mínimos de seletividade, caberá a ação de controle para as devidas apurações.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo - atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão porque é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em requisitos previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Nesse viés, para que possa ser processado, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMA ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Ao caso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, atesta-se presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

Somado a isto, genuína legitimidade do comunicante, a julgar que compete ao Ministério Público de Contas a prerrogativa de representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[1] e 82-A, inciso III[2], do Regimento Interno.

No mais, foram alcançados os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, quanto no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como, o exame objetivo à seletividade, cujo pontuação resultou em 69 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, fator essencial para validar a natureza de gravidade da questão suscitada, a qual reclama necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Nada obstante, conforme bem alertado pela Unidade Técnica, a referida matéria já é objeto de processamento nesta Corte de Contas, por meio do **Processo n. 00442/22**, que versa sobre problemas na estrutura física e no quadro de profissionais da saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, e do **Processo n. 00174/22** que, em garantia ao direito primário da saúde, se presta a examinar fatos relativos à possível omissão dos gestores da saúde em adotar as ações administrativas adequadas para solucionar o problema do Hospital Infantil Cosme e Damião, frente à suposta insuficiência de leitos; a corriqueira falta de estrutura para o atendimento; crianças constantemente alocadas nos corredores do hospital e péssimas condições das instalações físicas, que apresentam goteiras no prédio.

Logo, registra-se que, por motivo de conexão, nos termos da **DM 0040/2022-GCVCS/TCE-RO**, o **Processos n. 00442/22** foi apensado ao **Processo n. 00174/22**.

A par disso, importante anotar a dicção do *caput* e §1º do Art. 55 do Código de Processo Civil, que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo os processos de ações conexas serem reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Tal regra, por óbvio, que alcança a esfera administrativa, a pressupor que, diante da identidade do pedido e da causa de pedir, a reunião dos processos administrativos assegura, de igual modo, a garantia de um juízo uniforme, somada a celeridade e economia processual.

Outrossim, ante a salvaguarda da celeridade e economia processual, implica producente colaborar com a prática dos atos processuais que possuem objetos conformes.

Dessarte, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, presentes os requisitos sumários de seletividade, na forma do **Art. 78-B do RI/TCE-RO[4]**, converte-se o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar para autos de “Representação”, devendo o mesmo ser apensado ao **Processo n. 0174/22-TCE/RO**, com fundamento no **Art. 286-A do RI/TCE-RO, c/c Art. 55 do CPC**, para julgamento conjunto, dado conterem propósitos análogos.

Por fim, entende-se pela notificação do **Secretário de Estado da Saúde**, do **Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião** e do **Controlador Geral do Estado de Rondônia**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, bem como pela **retirada de sigilo** dos presentes autos, por não mais se fundamentar, concretamente, a sua manutenção, haja vista não conter pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante e, ainda, corrente primazia do interesse público nessa fase processual.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentado, **DECIDE-SE**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, ofertada pelo Ministério Público de Contas – MPC/RO, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Art. 78-B do RI/TCE-RO, c/c Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**II – Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/RO, acerca de superlotação e falta de medicamentos no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor dos arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** o apensamento do feito ao **Processo n. 0174/22-TCE/RO**, para julgamento conjunto, com fundamento no **Art. 286-A do RI/TCE-RO, c/c Art. 55 do CPC**, dado conterem pedido comum;

**IV – Intimar**, com fundamento no artigo 30, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do teor desta decisão os Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); **Sergio Pereira** (CPF: 640.285.772-68), Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião; e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), ou quem lhes vier a substituir, para conhecimento desta Decisão, abrindo-se a possibilidade de anteciparem *ex officio*, as medidas administrativas e/ou corretivas de controle para o saneamento imediato dos apontamentos aferidos nesta Representação, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Intimar**, acerbado teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**;

**VI – Após** o cumprimento dos Itens III a V, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise, instrução e apresentação, com a urgência que o caso requer, do relatório instrutivo, autorizando, de pronto, as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos em todas as suas fases;

**VII –Retirar o sigilo processual**, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c art. 189 do CPC, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea “c”, a Recomendação 002/2013/GCOR, c/c Despacho N. 297/2021-CG<sup>[5]</sup>;

**VIII – Determinar ao Departamento do Pleno** promoção das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão.

**IX - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 31 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III** - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] **DESPACHO N. 297/2021-CG** [...] 13. Com efeito, consciente do papel orientativo que incumbe à Corregedoria, e a fim de minimizar eventuais dúvidas ou equívocos quando da atuação de Procedimento Apuratório Preliminar por parte do Departamento de Gestão Documental desta Corte, é que se mostra oportuno recomendar, ainda que, em caráter temporário, enquanto não alcançada a resolução definitiva da controvérsia, que a atribuição imediata de sigilo seja incluída pelo departamento apenas quando houver exposto pedido da parte nesse sentido, cabendo, posteriormente, ao relator do processo deliberar acerca de sua permanência (ou não) no momento de sua análise inicial. Em não havendo pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante, a atuação deverá ser realizada conforme regra atualmente disciplinada. [...]

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1116/2021/TCE-RO   
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2020.  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ).  
**RESPONSÁVEIS:** Solange Ferreira Jordão, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020;  
 WânderBarcelar Guimarães, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2022-GCWCS

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ). IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

### I - DO RELATÓRIO

#### I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2020, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)**, de responsabilidade dos **Senhores Solange Ferreira Jordão**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020 e **Wander Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1155292).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1161114) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam instruídos pela Cota Ministerial n. 0002/2022-GPETV (ID n. 1172564), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - DO SANEAMENTO DOS AUTOS E DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

#### II.I.I - Preliminarmente

Em análise perfunctória dos autos, verifico, *prima facie*, erro material consistente na indicação de jurisdicionados estranhos a relação jurídico-processual, nos Dados Gerais do Sistema de Processo de Contas eletrônico - PCE, que reclama o necessário saneamento, desse modo, há que se excluir do sistema todos os agentes, equivocadamente cadastrados, para inclusão da **Senhora Solange Ferreira Jordão**, CPF n. 599.989.892-72 e do Senhor **WÂnder Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83.

7. Dito isso, nessa quadra processual, passo à análise da colheita da prova preliminar.
8. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
9. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
10. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
11. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
12. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

#### II.I.II - Das irregularidades meritórias

13. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
14. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

15. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.
16. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
17. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
18. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.
19. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar, alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
20. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
21. Assim, porém, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.
22. Deixo de acolher, no ponto, o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (IDs ns. 1155292 e 1172564) quanto à notificação da presente Administração do **Rolim Previ**, visto que o atual Superintendente da mencionada autarquia, **Senhor José Luiz Alves Felipin**, CPF n. 340.414.512-72, conforme indicado no relatório preambular (ID n. 1155292), somente assumiu o cargo a partir de 07/01/2021, não havendo nos autos achados de auditoria ou qualquer outra evidência de atos administrativos de sua responsabilidade, no exercício de 2020.
23. Acaso remanesçam, desse modo, irregularidades que demandem a adoção de providências pelo indigitado jurisdicionado, este Relator poderá, oportunamente, instá-lo, nos termos do art. 24, Parágrafo Único do RI-TCE/RO.

## II.II - DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

24. Cumpre registrar, porque é a **ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar**, que em razão da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), em virtude da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, **prazo certo para manifestação técnica**, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.
25. A respeito dos direitos fundamentais dos sindicados a que acabei de me referir, tem-se, na espécie, os **princípios-norma** irradiados dos postulados da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88)**, forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB), há, portanto, imperiosa necessidade de se utilizar da **técnica de integração do Direito (art. 4º da LINDB c/c art. 140, CPC)**.
26. Neste espaço, emprega-se a **técnica de integração do Direito com o desiderato de colmatá-lo com os princípios gerais de Direito constitucionais-processuais enumerados exemplificativamente no parágrafo anterior**, no sentido de estabelecer prazo razoável, específico e exequível, em decorrência de anomia temporal na legislação especial *interna corporis* evidenciada no caso *sub examine*, para, dessarte, fazer operar o efeito limitativo no tempo para a externalização, no mundo fenomênico, do insubstituível pronunciamento técnico-auditorial, cuja fixação de referenciado período, faz-se indiscutivelmente imprescindível, por três principais razões basilares:
27. **A uma**, porque **os cidadãos auditados** são inegavelmente **sujeitos de direitos fundamentais-processuais de primeira dimensão** e inadmissível é a espada de Dâmoles sobre as cabeças dos fiscalizados permanentemente, a impingir-lhes, além de outros males não amparados pelo Direito, uma espécie de pena psicológica perpétua;
28. **A duas**, a unidade jurisdicionada e porque não dizer, toda a Administração Pública, aguardam o pronunciamento deste Tribunal como baliza interpretativa dos elementos de escrutínio constantes do art. 70, da CFRB/88, para tomada de decisões, no cotidiano da gestão dos negócios públicos, conducentes à concretização do **direito fundamental à boa governança pública**, porquanto, é inegável que o **Tribunal de Contas é um genuíno indutor de boas práticas no âmbito da Administração Pública, a partir dos seus pronunciamentos pedagógicos, repressivos, avaliativos, diretivos e de monitoramento, desde que, tempestivos e, por isso mesmo, profiláticos e, a toda prova, singularmente preditivos;**

29. **A três** e não menos importante é o propósito de emprestar **efetividade vívida à razoável duração da persecução controladora** protagonizada por esta Entidade Superior Fiscalizadora, para a consequente e oportuna prestação jurisdicional satisfativa de mérito, o que se caracteriza como **direito difuso da sociedade, única financiadora da atividade estatal, a que se inclui, a auditoria pública.**

30. Pelos motivos determinantes invocados nos parágrafos precedentes deste tópico, e ainda presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, assim, tenho por certo **fixar o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da internalização dos vertentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa referida Unidade Especializada se manifeste acerca das razões de defesa manejadas pelos cidadãos auditados em sede de supostas responsabilidades apuradas.**

31. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petitório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a **busca da verdade possível**, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, **da paridade de armas** e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social.**

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados, **DETERMINO**:

**I - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE**, que promova e certifique a retificação dos nomes dos responsáveis no campo “interessados”, nos Dados Gerais no sistema Processo de Contas eletrônico (PC-e), devendo fazer constar os nomes **da Senhora Solange Ferreira Jordão**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)** no período de 01/01 a 19/07/2020 e do **Senhor WÂnder Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)** no período de 20/07 a 31/12/2020;

**II - EXPEÇA-SE, o DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA, MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, à **Senhora Solange Ferreira Jordão**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020 e ao **Senhor WÂnder Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**II.I - De Responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020 e do **Senhor WÂnder Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do relatório técnico preambular, por:

#### 1) A1. Manutenção de R\$ 7.916.210,66 aplicados em fundos vedados ao RPPS

Identificou-se investimentos de recursos do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em fundos vedados, no montante de **R\$ 7.916.210,66**, em descumprimento ao disposto na **Resolução n. 3.922, de 2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN)**, consoante se vê descrito no item 2, subitem A1, do **Relatório Técnico (ID n. 1155292)**.

#### 2) A3. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE documentos e INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Em relação à análise sobre a transparência dos atos de gestão foi evidenciada deficiência no acesso das informações pelos usuários por meio do Portal de Transparência, em razão da ausência de divulgação de informações sobre:

- Relação de inscritos na dívida ativa de natureza tributária e não tributária, com indicação de origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e medidas adotadas para cobrança;
- Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

Esse contexto revela incompatibilidade com as disposições da **Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO**, consoante se vê descrito no item 2, subitem A3, do **Relatório Técnico (ID n. 1155292)**.

#### 3) A4. Remessa Intempestiva de Balancete



Foi identificada a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e novembro de 2020.

Esse cenário mostra descompasso com as regras estabelecidas no **art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, consoante se vê descrito no item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1155292).**

#### 4) A5. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos

Constatou-se que a gestão dos recursos do RPPS foi deficiente por não ter sido atingida a meta atuarial de rentabilidade, sendo que a manutenção de aplicações em fundos vedados pode ter refletido na rentabilidade geral da carteira de investimentos, conforme o **Relatório de Investimentos de dezembro de 2020 (ID n. 1128138), e descrito no item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1155292).**

**II.II - De Responsabilidade do Senhor Wãnder Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do relatório técnico preambular, por:

#### 1) A2. Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial em R\$ 14.233.310,90

Constatou-se que o saldo da conta **Provisões a Longo Prazo (R\$ 110.022.488,78)** no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial (ID n. 1040574), não coaduna com o valor das provisões matemáticas (**R\$ 124.255.799,68**), registradas na avaliação atuarial de 2020 (ID n. 1128135), data base 31/12/2020, ocasionando uma divergência de **R\$ 14.233.310,90**;

Essa ocorrência destoa das regras contidas nos **arts. 85 da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1155292).**

**III - OFERECAM** os Agentes Públicos listados no **item II, subitens II.I e II.II** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2 - Possíveis Distorções, Impropriedades e Irregularidades**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item II, subitens II.I e II.II**, deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1155292) que segue anexo ao Mandado;

**IV - ALERTE-SE** aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas suas revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

**V - ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1155292), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**VI - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, **devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Entidade Superior Fiscalizadora para análise técnica conclusiva NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção dos aludidos autos nessa Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCSC, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022) e da correlata fundamentação alinhavada, nesta Decisão em Definição de Responsabilidade - DDR, acerca do tema e, ao depois, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas**, para opinativo na forma regimental;

**VII - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS**, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

**VIII - CIENTIFIQUE-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**IX - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**X - JUNTE-SE;**

**XI - PUBLIQUE-SE;**

**XII - CUMpra-SE;**

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, com exceção do item I, cumpra todos os comandos determinados no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 366/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADA:** **Maria da Conceição de Lima Bezerra** - CPF: 221.134.952-87  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0074/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria da Conceição de Lima Bezerra** - CPF 221.134.952-87, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Classe A, referência XIII, cadastro n. 328750, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA/EST, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 231/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3006, de 13.07.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1163773), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1163887).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria da Conceição de Lima Bezerra**, no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1162559), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 1.08.2018 (fl. 7 do ID 1163773), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 36 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1163773).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 3.1.1985 (fl.2 do ID 1162565).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1162559) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1163773), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria da Conceição de Lima Bezerra** - CPF 221.134.952-87, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Classe A, referência XIII, cadastro n. 328750, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA/EST, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 231/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3006, de 13.07.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto Relator  
Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º- O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.341/2017/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE** :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

**RESPONSÁVEIS**:Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEXA. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.**

- Nos termos do § 2º, do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é juridicamente admissível a prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial nas hipóteses em que houver complexidade e justa causa para a completude da instrução.

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, formulado pela **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD (ID n.1160562), no qual pleiteia **mais 180 (cento e oitenta) dias** para a conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais no Estado de Rondônia.

2. A pedido da Requerente, foram realizadas duas audiências telepresenciais, com o Relator dos autos, formalizada por meio da plataforma virtual **TEAMS**, ferramenta de uso oficial deste Tribunal de Contas, a primeira datada no dia 14 de fevereiro de 2022 e a segunda no dia 23 de fevereiro de 2022 (certificadas por meio dos IDs n. 1169286 e n. 1169287), ambas com o escopo de expor todas as dificuldades para conclusão da vertente TCE, ambas vivenciadas pelo órgão jurisdicionado, que culminaram com a necessidade de reiterados pedidos de dilação de prazo, conforme documentos (IDs. ns. 1110980 e 1143159).

3. Em deliberação, por meio da DM n. 0027/2022-GCWSC (ID 1169524), este Relator dos autos deferiu 10 (dez) dias, para que o Peticionante aditasse formalmente o Pedido de Dilação pretendido, após isso, o **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, protocolou o Ofício n. 121/22/CAERD-GAB (ID n. 1173532), e colacionou os fundamentos e as razões que objetivaram o deferimento dilatório, dessa vez em mais **120 (cento e vinte) dias** para conclusão da referida TCE.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação quanto ao novo pedido de elastecimento de prazo.

5. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em deliberação, embora já tenha concedido à Requerente largo tempo para conclusão e envio a este Tribunal da indigitada Tomada de Contas Especial, conforme se extrai das Decisões Monocráticas ns. 0058/2021-GCWSC (ID 1009185), 0206/21/GCWSC (ID 1120148) e 00001/22-GCWSC (ID114972), que deferiram, respectivamente, 180 (cento e oitenta) dias, 60 (sessenta) dias e 30 (trinta) dias, diviso possibilidade, excepcionalíssima, de acolhimento do pleito.

Explico.

7. Nas audiências virtuais realizadas nos dias 14/02/2022 e 23/02/2022, formalizada por meio da plataforma **Teams**, ferramenta de uso oficial deste Tribunal Especializado, certificadas nos autos por meio das Certidões de IDs n. 1169286 e n. 1169287, com a participação dos **Senhores FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia; **BRUNO SOARES DA SILVA**, Auditor de Controle Interno da CGE; **CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, Diretor-Presidente da CAERD; **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD e **Senhor ÂNDERSON PINHEIRO VERAS**, Auditor de Controle Interno da CAERD, foi noticiado a este Conselheiro uma série de circunstâncias fáticas que impossibilitou a conclusão da vertente TCE, todas elas, devidamente pormenorizadas nos pleitos acostados aos IDs ns. 1173532 e 1173533, ora em cotejo.

8. Comprovou a Jurisdicionada, em seu petítório, a complexidade da TCE, notadamente pelo expressivo número de envolvidos, cerca de 23 (vinte e três) agentes públicos, e o significativo *quantum* a ser perseguido, ultrapassando a monta de mais de **R\$ 23.938.762,33** (vinte e três milhões, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

9. Aduziu, ainda, que houve a necessidade de substituir os integrantes da aludida Comissão de Tomada de Contas Especial, por servidor de carreira da Controladoria-Geral do Estado, para observância do que está preconizado no art. 28 da Instrução Normativa n. 68/19/TCE-RO<sup>[1]</sup>.

10. Expôs, por conseguinte, a Peticionante, de forma detalhada, o cronograma de trabalho, sugerido pela CGE, demonstrando de forma circunstanciada todos os atos administrativos, já concretizados, e os que ainda irão ser praticados (ID n. 1173533), para se levar a efeito a conclusão da TCE.

11. Eis o novel cronograma de trabalho apresentado pela unidade jurisdicionada, *in verbis* :

Documento	Responsável	Prazo
Revisão do valor quantificado e dos responsáveis	Comissão de TCE	5 dias
Notificação e possibilidade de autocomposição	Comissão de TCE	40 dias
Relatório conclusivo	Comissão de TCE	35 dias
Relatório e Certificado de Auditoria	Controladoria-Geral do Estado	30 dias
Pronunciamento da autoridade máxima	Dirigente máximo do órgão	10 dias
<b>Total da fase interna</b>	<b>120 dias</b>	

12. Assim, em apreciação às justificativas colacionadas pela Peticionante, restando constatada a indubitável complexidade da TCE n. 001/2017/CTCE/CAERD, o elevado número de agentes envolvidos e o vultoso valor do possível dano ao erário, verifico tratar-se de situação premida de excepcionalidade que reclama o deferimento da dilação pleiteada, nos termos do § 2º do art. 32<sup>2</sup> da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, art.11 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. Gizo, ainda, porque de relevo, que há interesse social no desfecho regular do feito, dessarte, tendo em vista a grande quantidade de recursos envolvidos que precisam ser apurados e restituídos para Administração Pública, caso seja comprovado o efetivo dano aos cofres da CAERD, sendo dever deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso VIII, do art. 71 da CF/88, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

14. Nesse sentido, inclusive, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao que vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 4.447/2012, Decisão Monocrática n. 0199/2019-GCWCS, proferida no Processo n. 1.418/2019.

#### **Da obrigação de fazer de trato sucessivo**

15. Alfim, há ainda que se exortar o Diretor-Presidente da CAERD, apresentado pelo **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, ou quem vier a lhe substituir na forma do direito legislado, a **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD, o **Senhor ÂNDERSON PINHEIRO VERAS**, Auditor de Controle Interno da CAERD e os membros da Comissão responsável pelo processamento da TCE, para que, dentro de suas atribuições funcionais, inclusive correccionais, adotem atos administrativos conducentes o bastante à conclusão da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, no prazo peremptório (fatal) de **120 (cento e vinte) dias, frise-se, improrrogável**, sob pena de atraírem **sanção pecuniária por descumprirem ordem deste Tribunal de Contas**, consoante art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor da multa pode variar entre o **quantum de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), **sem prejuízo de incidência de multas pessoais cominatórias pela obrigação de fazer de trato sucessivo, conforme se verá adiante.**

16. Para compelir os agentes públicos acometidos da responsabilidade de emprestar concreitude ao objeto mandamental na forma da Tomada de Contas Especial, ante a demasiada mora até então evidenciada, como **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, há que impor e alertar aos jurisdicionados que cumpram **rigorosamente** os prazos por eles mesmos propostos no **CRONOGRAMA DE TRABALHO** (ID 1173533) e o dever jurídico de comunicar a este Tribunal, via Relatório Circunstanciado, a data do início dos trabalhos e o cumprimento tempestivo de cada etapa inserta no aludido CRONOGRAMA, sob pena de incidir, individualmente, em multa cominatória no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, aos membros da Comissão e à Chefe do Controle Interno da CAERD, por cada descumprimento injustificado das fases constantes no já mencionado planejamento, sem prejuízo de também ser aplicada multa cominatória individual no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais) ao Diretor-Presidente da CAERD**, por figurar no vértice piramidal de gestão da mencionada unidade jurisdicionada, sob a perspectiva de coordenação verticalizada e, por isso mesmo, tem o dever jurídico inescusável de superintender, naquilo que lhe couber e permanecer em constante vigilância para o atingimento dos fins mandamentais ideados.

17. Registro, por ser juridicamente relevante, que o texto normativo, emoldurado no artigo 41 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **permite a este Tribunal determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável**, *in casu*, do atual Diretor-Presidente da CAERD ou de quem se enquadrar na hipótese normativa, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa: **i) retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção; ii) causar novos danos ao erário; iii) ou inviabilizar o seu ressarcimento, e ainda, o art. 31 da Lei n. 13.869, de 2019 (Lei que trata dos Crimes de Abuso de Autoridade) prevê como crime a conduta do agente que estender, injustificadamente, a investigação, de modo a procrastiná-la em prejuízo do investigado ou fiscalizado.**

### **III - DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelo Requerente guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente a justa causa vertida na peça formale por consectário lógico, **DECIDO**:

**I – DEFEZIR** o pleito formulado pela Senhora **AMANDA ALVES DA SILVA**, CPF n. 001.287.102-84, Chefe do Controle Interno da CAERD (ID n.1160562), aditivado pelo **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, Diretor-Presidente da CAERD, CPF n. 600.393.882-04, com fundamento no § 2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO c/c o §§ 1º e 2º do art. 223 do NCP, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de conceder, de forma excepcional e improrrogável até 120 (cento e vinte) dias**, a contar do ato notificatório, para que **conclua definitivamente e apresentem a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas Especial de n. 001/2017/CTCE/CAERD, dentro do prazo deferido.**

**II – EXORTAR** o **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, Diretor-Presidente da CAERD, CPF n. 600.393.882-04, a **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD, CPF n. 001.287.102-84, o **Senhor ÂNDERSON PINHEIRO VERAS**, Auditor de Controle Interno da CAERD, CPF n. 010.065.022-89, o **Senhor BRUNO SOARES DA SILVA**, Auditor de Controle Interno da CGE, Matrícula n. 300159386, o **Senhor TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA**, CPF n. 837.022.882-87, e a **Senhora ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA**, CPF n. 779.377.832-49, Membros da comissão de TCE responsáveis pelo processamento da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD (IDs. ns. 1143163 e 1143166), ou quem vier a lhes substituir, na forma da lei, nos referidos cargos públicos, para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem os atos administrativos conducentes à **conclusão da Tomada de Contas Especial n.001/2017/CTCE/CAERD**, no prazo fixado no item I desta Decisão, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária pelo débito a ser apurado, além de outras cominações legais pertinentes (multa sancionatória e/ou representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de abuso de autoridade), em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, na medida em que já foram concedidos mais de 270 (duzentos e setenta) dias para a conclusão da fase interna da vertida TCE;

**III– ALERTAR** aos **agentes públicos nominados no item II desta Decisão**, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, quanto a importância da presente **DETERMINAÇÃO, por se tratar, proeminentemente, de interesse público irrenunciável, cuja ordem possui natureza coativa unilateral**, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, **sem prejuízo do contraditório**

e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais, *ex vi legis*;

**IV – FIXAR individualmente a Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD, CPF n. 001.287.102-84, ao **Senhor ÂNDERSON PINHEIRO VERAS**, Auditor de Controle Interno da CAERD, CPF n. 010.065.022-89, ao **Senhor BRUNO SOARES DA SILVA**, Auditor de Controle Interno da CGE, Matrícula n. 300159386, ao **Senhor TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA**, CPF n. 837.022.882-87, e a **Senhora ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA**, CPF n. 779.377.832-49, membros da Comissão da TCE responsáveis pelo processamento da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, multa cominatória no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil)**, até o limite de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em caso do descumprimento injustificado quanto à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no dever de informar, mediante Relatório Circunstanciado, a este Tribunal, tempestivamente, o (des) cumprimento correspondente à data de início dos trabalhos constantes no **CRONOGRAMA DE TRABALHO (ID 1173533)**, **bem como o (des) cumprimento oportuno de cada etapa inserta no aludido Calendário, o que o consigno nos termos do art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal c/c o art. 139 e art. 536, caput, §1º todos do CPC;**

**V – ESTABELECEER** multa cominatória pessoal ao **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, Diretor-Presidente da CAERD, CPF n. 600.393.882-04, na monta de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, até o limite de **R\$21.000,00** (vinte e um mil reais), haja vista a referido autoridade figurar no vértice piramidal de gestão da mencionada unidade jurisdicionada, sob a perspectiva de coordenação verticalizada e, por isso mesmo, tem o dever jurídico inescusável de permanecer em constante vigilância e diligência que lhe couber para o atingimento efetivo dos fins mandamentais colimados, em caso de cada descumprimento injustificado do dever de inspecionar e comunicar, por meio de Relatório Circunstanciado, a este Tribunal de Contas, tempestivamente, o (des) cumprimento relativo à data de início dos trabalhos constantes no **CRONOGRAMA DE TRABALHO (ID 1173533)**, assim como, o cumprimento, a tempo e modo, de cada fase inserta no já referenciado Cronômino, **o que o faço com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal c/c o art. 139 e art. 536, caput, §1º todos do CPC;**

**VI - SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD;

**VII –** Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada a documentação requisitada, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, promova a análise técnica, ato contínuo, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, vindo-me, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação da Tomada de Contas Especial requerida –, venham-me, incontinenti, os autos conclusos no estado em que se encontrarem;**

**VIII - DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA:**

- a) Aos jurisdicionados listados no item II desta Decisão, via DOeTCE/RO;
- b) Ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IX – PUBLIQUE-SE;**

**X – JUNTE-SE;**

**XI – CUMPRA-SE;**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

[1] Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

[2] Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

[...]

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00008/22

PROCESSO N. : 00698/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Contrato

ASSUNTO : Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO – Construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, segmento: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no município de Porto Velho. Processo Administrativo: 01-1420-02113-0019/2016

JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

RESPONSÁVEL : Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – Diretor-Geral do DER/RO

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OBRA EM ANDAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. OBRA NÃO FINALIZADA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. MONITORAMENTO EM NOVO PROCESSO.

1. Constata-se que as determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00035/21 estão em fase de cumprimento pelo jurisdicionado.
2. A documentação apresentada demonstra a execução de 66,31% do total da obra, tendo sido executada a 14ª medição.
3. Considerando a decisão pela rescisão unilateral do contrato, convém verificar se já foram finalizados os procedimentos para resolução contratual, bem como se houve a aplicação de penalidades à empresa.
4. Ademais, demonstra-se a necessidade de acompanhar as providências relativas à finalização dos processos de desapropriação.
5. Assim, convém seja autuado novo processo para monitoramento das determinações, nos termos do artigo 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil LTDA., tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16.43 km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$ 21.525.161,14, em regime de empreitada por preço unitário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o Item III, do Acórdão AC2-TC 00035/21, uma vez que foram prestadas as informações solicitadas por esta Corte de Contas, tendo se demonstrado que as providências cabíveis estão em fase de desenvolvimento;

II - Determinar, com fulcro no art. 40, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 62, II, do RITCE-RO, a Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER, ou a quem venha a substituí-lo, para que, sob pena de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da LOTCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie o necessário para garantir a manutenção do desconto global do contrato através de recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme item 3.2.2 do relatório técnico ID n. 1123942;
- b) informe sobre a finalização do procedimento de rescisão unilateral do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, bem como acerca de eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada;
- c) comprove as medidas adotadas com vistas a possibilitar a conclusão da obra, devendo esclarecer se foi iniciada a execução dos trechos pendentes de maneira direta pelo DER/RO;
- d) preste informações atualizadas acerca dos procedimentos referentes às desapropriações necessárias à finalização das obras.

III – Recomendar a Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER, ou a quem venha a substituí-lo, que:

- a) Verifique a necessidade de adoção dos procedimentos aptos a garantir manutenção do desconto global de outros contratos em andamento que também passaram por alterações contratuais por ocasião de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos, sob risco de se enquadrar futuramente em irregular liquidação de despesa e descumprimento dos art. 62 art. 63 da Lei n. 4.320/64;
- b) Promova a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a importância da conformidade da justificativa com as hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, quando aplicável, o art. 124, inciso II, alínea “d”, da nova Lei de

Licitações n. 14.133/2021, assim como, com o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1431/2017- Plenário, 2901/2020-Plenário e 1884/2017- Plenário). Para implementação da recomendação, cita-se, a título exemplificativo, como alternativas aptas, dentre outras a serem eleitas pelo DER: elaboração de normativo, instrução, fluxograma, checklist, modelos de documentos desde a solicitação do reequilíbrio por parte da contratada, mas também quanto à análise técnica de engenharia, e dos pareceres jurídicos e de controle, da PROJUR/DER e do Controle Interno respectivamente;

c) Realize a revisão dos procedimentos a serem adotados nos casos de obras que necessitem de desapropriação através da gestão de riscos nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

IV – Determinar a autuação, pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), de processo específico para monitoramento das determinações contidas no Item I, realizando-se a juntada de cópia da manifestação do DER sobre a questão, em consonância com o disposto no artigo 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00007/22

PROCESSO N. : 00460/19– TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão  
ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2- TC 00017/18 – referente ao processo n. 3349/17  
JURISDICIONADO : Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON)  
RESPONSÁVEL : Júlio César Rocha Peres – CPF n. 637.358.301-53 – Presidente do IDARON  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO AC2-TC 00646/20. APRESENTADA COMPLEMENTAÇÃO AO PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Consta-se que o jurisdicionado encaminhou documentação comprobatória do cumprimento integral do Item IV, “a” e “b” do Acórdão AC2-TC 00646/20.
2. Promoveu-se a juntada de complementação do Plano de Ação e de Relatório de sua execução.
3. Considerando ter sido atingido o escopo da presente fiscalização, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2-TC 00017/18 e AC2-TC 00646/20, nos quais foram expedidas determinações e recomendações aos gestores da Agência Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), para implementação e aperfeiçoamento dos controles patrimoniais da agência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo do presente processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, haja vista o cumprimento integral do Item IV, “a” e “b” do Acórdão AC2-TC 00646/20;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00009/22

PROCESSO: 02471/19- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia e ex-empregado público  
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR  
INTERESSADO: Aníbal de Jesus Rodrigues – CPF n. 419.292.922-87  
RESPONSÁVEIS: Vinícius Jacome dos Santos Junior - CPF n. 654.526.402-82 (ex-advogado da CMR)  
Reginaldo Monteiro - CPF n. 785.675.648-91 (ex-Diretor Financeiro da CMR)  
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO 3320  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DDR. REGULARIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO E VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINARES AFASTADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução levada a efeito nos autos demonstrou a regularidade dos valores recebidos pelo responsável a título de salário, haja vista que o PCCR foi implantado em data posterior, razão pela qual não seria possível a redução salarial, em atenção à garantia constitucional da irredutibilidade salarial.
2. Os argumentos de defesa apresentados demonstraram, ainda, a regularidade dos valores percebidos a título de Gratificação GAM-7.
3. Preliminares de mérito rejeitadas, ante a constatação de que a fase interna da Tomada de Contas Especial tem natureza inquisitorial, não sendo obrigatória a abertura de contraditório.
4. Constatada a regularidade dos atos sindicados na presente tomada de contas, o julgamento pela sua regularidade é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, em cumprimento à DM-TC n. 0185/18-GCPCN, proferida nos autos n. 0403/2018, relativos ao expediente apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do qual encaminhou, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis por esta Corte de Contas, cópia da sentença proferida nos autos do processo 3ªVT/PVHRO-N 0000449- 75.2016.5.14.0003, relativa à reclamação trabalhista ajuizada por Vinícius Jácome dos Santos Junior contra a Companhia de Mineração de Rondônia/CMR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Rejeitar as preliminares aventadas por Vinícius Jácome dos Santos Júnior, haja vista o integral atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

II – Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista não subsistir a responsabilidade dos agentes públicos nos fatos apurados nos autos;

III - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

IV - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. A Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/22

PROCESSO: 02361/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria do Socorro Alves Paixão.

CPF n. 095.961.192-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Alves Paixão, CPF n. 095.961.192-49, matrícula n. 0031291, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 245/2018, de 7.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 044, de 8.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 981, de 2.9.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria do Socorro Alves Paixão, CPF n. 095.961.192-49, matrícula n. 0031291, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/22

PROCESSO: 02423/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Aracely Ribeiro de Arruda Leite.  
CPF n. 115.256.222-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aracely Ribeiro de Arruda Leite, CPF n. 115.256.222-34, matrícula n. 0024120, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 26/2018, de 9.1.2018, publicada no Diário da Justiça n. 006, de 10.1.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1052, de 4.9.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aracely Ribeiro de Arruda Leite, CPF n. 115.256.222-34, matrícula n. 0024120, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00026/22

PROCESSO N.: 01445/2006–TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2005.  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.  
RESPONSÁVEL: Dirlaine Jaqueline Cassol - Diretora geral à época.  
CPF n. 351.240.322-00.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. JULGAR REGULAR AS CONTAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. EXERCÍCIO DE 2005. ARQUIVAMENTO.

1. Não detectado, na vertente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação e considerando que após o julgamento dos processos de TCE n. 3505/2008- TCERO e n. 0388/2010-TCERO, não remanesceram, ressalvas às decisões a serem proferidas.

2. Prestação de Contas regular, artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, do RITCE-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, referente ao exercício de 2005, tendo como responsável a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), diretora geral à época, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, referentes ao exercício de 2005, tendo como responsável a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), diretora geral à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, do RITCE-RO, em face de não se ter detectado, na vertente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação e considerando que após o julgamento dos processos de TCE n. 3505/2008- TCERO e n. 0388/2010-TCERO, não remanesceram, ressalvas às decisões a serem proferidas.

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), diretora geral à época, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta proposta de decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/22

PROCESSO: 02326/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lucimere Pianissoli Almeida.  
CPF n. 190.755.962-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Lucimere Pianissoli Almeida, CPF n. 190.755.962-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 0033448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 240/2018, publicada no Diário da Justiça n. 044, de 8.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.024, de 3.9.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019,, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Lucimere Pianissoli Almeida, CPF n. 190.755.962-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 0033448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos

integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00025/22

PROCESSO: 02332/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia– Iperon.  
INTERESSADO: Helito da Silva Botelho - CPF n. 161.256.902-10.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Helito da Silva Botelho, CPF n. 161.256.902-10, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula 100003790, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 560, de 13.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Helito da Silva Botelho, CPF n. 161.256.902-10, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula 100003790, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia– Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia– Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/22

PROCESSO: 00692/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
INTERESSADOS: Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53)  
Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Observada a existência de inconstitucionalidades no quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso e de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações e recomendações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0082/21-GCESS por parte dos interessados Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna – da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante (a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; (b) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (c) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (d) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (e) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00016/22

PROCESSO: 00691/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes

INTERESSADOS: Franciane do Amaral Alencar Ramirez – CPF 920.564.072-72

Renato Garcia – CPF 820.484.362-34

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Observada a existência de inconstitucionalidades no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes e de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações e recomendações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0083/21-GCESS por parte dos interessados Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.564.072-72) e Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), Controladora Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes e Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, respectivamente;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Renato Garcia (CPF 820.484.362-34) – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);

IV – Determinar à Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.564.072-72) e Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), controladora interna e Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar à Renato Garcia, Chefe do Legislativo Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos;

VI – Determinar à Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII – Determinar à Renato Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00015/22

PROCESSO: 00693/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis  
INTERESSADOS: Adriano de Almeida Lima – CPF 611.841.442-49  
Alexandre Castoldi Boareto – CPF 532.465.782-49  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
4. Observada a existência de inconstitucionalidades no quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritis e de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações e recomendações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Buritis, a fim

de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0081/21-GCESS por parte de Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritis, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (d) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar à Adriano de Almeida Lima – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);

IV – Determinar à Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 6 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar a realização de reforma administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Buritis, a fim de garantir a adequação do quadro de servidores efetivos às necessidades da Administração, considerando suas atividades burocráticas e técnicas, de modo a destinar os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às excepcionais hipóteses de chefia, direção e assessoramento;

VI – Recomendar à Adriano de Almeida Lima, Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos de confiança e em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Cacaulândia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/22

PROCESSO: 00694/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia  
INTERESSADOS: José Xavier de Oliveira (CPF 623.707.072-91) – Presidente  
Tatiana Ruy Zuccolotto (CPF 010.013.922-13) – Controladora Interna  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
4. Na ausência de regulamentação deve-se observar a razoabilidade na interpretação do texto constitucional, nos termos da jurisprudência pátria, para garantir o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão.
5. Observada a existência de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de recomendações para fins de edição de normas internas que regulamentem a matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos desta relatoria para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0080/21-GCESS por parte de José Xavier de Oliveira e Tatiana Ruy Zuccolotto, respectivamente, Vereador Presidente e Controladora Interna da Câmara de Vereadores de Cacaulândia;

II – Alertar o atual presidente da Câmara Municipal de Vereadores acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;

III – Determinar a José Xavier de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos de confiança e em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal, desde que a Casa Legislativa conte com servidores efetivos que detenham qualificação técnica e atendam aos requisitos para ocupação de tais cargos;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00018/22

PROCESSO: 00695/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADOS: Claudedir Alexandre Alves, CPF 822.853.302-00 (Vereador)  
Geraldo Braga da Silva, CPF 162.838.722-04 (Controlador Interno)  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
4. Na ausência de regulamentação deve-se observar a razoabilidade na interpretação do texto constitucional, nos termos da jurisprudência pátria, para garantir o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão.
5. Observada a existência de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de recomendações para fins de edição de normas internas que regulamentem a matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0079/21-GCESS, por parte de Claudedir Alexandre Alves e Geraldo Braga da Silva, Vereador Presidente e Controlador Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo de Rondônia;

II – Alertar o atual presidente da Câmara Municipal de Vereadores acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;

III – Determinar à Claudécir Alexandre Alves, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos de confiança e em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal, desde que a Câmara Municipal conte com servidores efetivos que detenham qualificação técnica e atendam aos requisitos para ocupação de tais cargos;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00014/22

PROCESSO: 00697/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
INTERESSADOS: Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78) – Presidente  
Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22) – Controladora  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na

Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Observada a existência de inconstitucionalidades no quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste e de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações e recomendações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (d) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/22

PROCESSO N. : 02823/20– TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Pimenta Bueno  
RESPONSÁVEL : Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro, CPF n. 004.479.872-59 – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.
2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.
3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.
4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que averigua o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 524/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Resolução n. 524/2020, de 21 de setembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro (CPF n. 004.479.872-59), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

III – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/22

PROCESSO: 00788/21/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADOS: Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50);

Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (CNPJ: 17.811.701/0001-03).

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a compra de massa asfáltica tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (Processo Administrativo n. 02.00158/2020).

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF: 512.133.972-00), Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO;

Sebastião Assef Valladares (CPF: 007.251.702-63), Engenheiro da SEMOB de Porto Velho/RO;

Tatiane Mariano Silva (CPF: 725.295.632-68), Ex-Pregoeira do Município de Porto Velho/RO;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO.

ADVOGADOS: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A;

Sergio Rodrigo Russo Vieira, OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808;

Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM 14.351.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. PREVISÃO DA COMPOSIÇÃO DO AGREGADO COM A UTILIZAÇÃO DE PEDRA BRITADA N. 0 OU PEDRISCO E PEDRA BRITADA N. 1. VIABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
2. Nas licitações para a aquisição de massa asfáltica, tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio, não há ilegalidade na definição de agregado composto por pedra britada n. 0 ou pedrisco e pedra britada n. 1, desde que comprovada a viabilidade técnica na utilização destes materiais, com os devidos ensaios e testes laboratoriais.
3. Não identificadas irregularidades na Representação e finalizado o processo licitatório, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.
4. Improcedência. Alerta. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, Trifity Construções Ltda. (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), subscrita por meio de seus advogados legalmente constituídos, os quais relatam possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a compra de massa asfáltica, tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio, com o fim de atender às necessidade, sem especial, da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP) do mencionado ente público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa Trifity Construções Ltda. (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), em que relatou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a compra de massa asfáltica tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, portanto, não havendo que se falar em violação às regras do edital por parte da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli (CNPJ n. 17.811.701/0001-03), a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1115149), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1134083), e nas Decisões Monocráticas 0078 e 00187/2021-GCVCS/TCE-RO (Documentos IDs 1029293 e 1119440) e nos fundamentos desta Decisão;

III – Alertar o atual gestor da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO, Senhor Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF: 512.133.972-00), ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de que sejam adotadas ações administrativas visando ao adequado recebimento dos materiais licitados

por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, com a realização de exames e ensaios de laboratório para a certificação de que eles atendem às especificações técnicas dispostas na licitação, comprovando-se a efetivação das medidas de controle nos autos administrativos, em homenagem aos princípios da transparência e/ou accountability, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos dados que vier a dar causa em face de omissão.

IV – Intimar dos termos da presente Decisão a Representante, empresa Trifity Construções Ltda. (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), por meio dos advogados constituídos, Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808); e, ainda, os (as) Senhores (as): Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF: 512.133.972-00), Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; Sebastião Assef Valladares (CPF: 007.251.702-63), Engenheiro da SEMOB; Tatiane Mariano Silva (CPF: 725.295.632-68), Ex-Pregoeira municipal; e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações; e, por fim, a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (CNPJ: 17.811.701/0001-03), por meio da advogada Larisse Gadelha Fontinelle (OAB/AM 14.351), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00024/22

PROCESSO: 02233/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
INTERESSADO: Luiz Mercado Valente - CPF n. 085.274.662-87.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição.  
CPF n. 520.952.232-68.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Luiz Mercado Valente, inscrito no CPF n. 085.274.662-87, matrícula n. 180150, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D; referência XIII; carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2852, de 3.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Luiz Mercado Valente, inscrito no CPF n. 085.274.662-87, matrícula n. 180150, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D; referência XIII; carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do

Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que, após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/22

PROCESSO: 00837/21/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na omissão no dever de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas – APL-TC 00636/2017.  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.  
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
RESPONSÁVEL: Sebastião Quaresma Júnior (CPF: 581.934.482-00), Procurador-Geral.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇA DE DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR PARTE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. DESSÍDIA DO PROCURADOR-GERAL. PLAUSIBILIDADE DOS FATOS REPRESENTADOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO SETOR JURÍDICO MUNICIPAL EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANSÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se parcialmente procedente a Representação que inicialmente não contemplou as exigências estabelecidas no artigo 14, da IN 69/TCE-RO, sendo, contudo, mitigada em razão da materialização da ação executiva ajuizada pela Procuradoria Jurídica em tempo e elucidada no decorrer da instrução processual, o que implica no afastamento da possibilidade de sanção ao agente público responsabilizado, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Determinação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível omissão no dever de comprovar as medidas de cobrança do débito proveniente do Acórdão APL-TC 00636/2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé à época dos fatos, especificamente por deixar de informar ao Tribunal de Contas acerca do Ajuizamento da Ação de Execução em desfavor do Senhor Marcos Félix da Silva, no valor de R\$99.575,47 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em possível prejuízo ao Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível omissão no dever de comprovar as medidas de cobrança do débito proveniente do Acórdão APL-TC 00636/2017, em desfavor do Senhor Marcos Félix da Silva, no valor de R\$99.575,47 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé à época dos fatos, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, V, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, haja vista que inicialmente o Procurador-Geral Senhor Sebastião Quaresma Júnior, deixou de informar as medidas de cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00636/2017, sendo, contudo, verificado no decorrer da instrução processual, que a Procuradoria Jurídica de São Francisco do Guaporé, ajuizou Ação de Execução em tempo hábil, o que afasta a possibilidade de multa ao responsabilizado, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

III – Determinar, ao Senhor Sebastião Quaresma Júnior (CPF: 581.934.482-00), na qualidade de Advogado-Geral interino do Município de São Francisco do Guaporé, para que adote medidas com o fim de dar fiel e tempestivo cumprimento dos comandos estabelecidos pelo artigo 14, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas das medidas de cobranças ou providências cabíveis ao seu encargo, em relação às imputações de débitos e multas aplicadas pela Corte, visando evitar a reincidências de descumprimento, bem como futuras responsabilização por desídia e omissão do agente público, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso III, do artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador-Geral Adilson Pereira de Medeiros; Senhor Sebastião Quaresma Júnior, na qualidade de Ex-Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé e atualmente Advogado-Geral interino do Município, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de março de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 001127/2022  
INTERESSADA: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0112/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, bem como a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. A Secretaria Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, antes de realizar o pagamento da indenização.

01. A servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, cadastro n. 990490, Chefe de Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, requer (doc. ID 0386204) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referentes aos períodos aquisitivos de 2.12.2007 a 1.12.2012 (3º quinquênio) e 2.12.2012 a 1.12.2017 (4º quinquênio), em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, a fruição restou indicada para o período de maio a outubro de 2022. Por fim, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, diante da impossibilidade de usufruir o almejado afastamento, solicita a conversão em pecúnia do aquilatado direito. O pleito veio acompanhado da Certidão n. 133 do IPERON (doc. ID 0386483).

02. Em manifestação, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na condição de superior hierárquico da requerente, expôs motivos para indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, posicionando-se, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (doc. ID 0386485).

03. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP concluiu que “Em que pese a servidora ter solicitado o usufruto de dois quinquênios, do demonstrado verifica-se que na presente data só faz jus a um período, qual seja, o 3º quinquênio, referente ao interstício de 2.12.2012 a 1º.12.2017, período que deve ser considerado para a concessão do benefício pleiteado”, conforme Instrução Processual que, pela sua relevância, transcrevo integralmente (0392081):

#### 1) DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 990490

Cargo: Técnico em Previdência, cedida ao TCE-RO

Função: Chefe de Gabinete de Conselheiro

Lotação: Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

#### 2) PRETENSÃO

Requer a concessão de 6 (seis) meses de Licença Prêmio por Assiduidade para usufruir no período de maio a outubro de 2022 e no caso de indeferimento, solicita a conversão em pecúnia.

#### 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

A servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, mediante Requerimento Geral GCFCS 0386204, solicita a concessão de 6 (seis) meses de Licença Prêmio por Assiduidade para usufruir no período de maio a outubro de 2022 e no caso de indeferimento, solicita a conversão em pecúnia

Preliminarmente, insta registrar que nos autos do Processo nº 005947/2019, por meio do Despacho 0343540, o Gabinete da Presidência encaminhou documentação apresentada pela servidora requerente para devida instrução nesta Segesp, no que diz respeito ao tempo de serviço, em especial sobre “a existência de lapsos sem a efetiva comprovação da prestação de serviço ao Estado de Rondônia, fato que impactaria diretamente sobre a obtenção do direito à licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92”.

Considerando que a requerente é servidora efetiva do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, órgão responsável pelas cedências que haviam, em tese, provocado a interrupção da prestação do serviço ao estado de Rondônia e conseqüentemente pelo reconhecimento do tempo de serviço, a documentação fora enviada àquele órgão para deliberação acerca do solicitado.

Em resposta, por meio do expediente eletrônico 0385354, o Iperon encaminhou a Certidão de Tempo de Contribuição 0386483, por meio da qual reconheceu todos os tempos de serviço da requerente, inclusive os de cedência, sem qualquer interrupção.

Assim, para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

Sobre a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

#### 3.1) Tempo de Serviço

Consta na Certidão de Tempo de Serviço nº 133 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (0386483) e Informação nº 126/2021/IPERON-EQPPF (0391968), bem como nos assentamentos funcionais deste TCE-RO o seguinte tempo de serviço:

- a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON: período compreendido entre 17.12.1994 a 5.12.1999, perfazendo um total de 1.815 dias, ou seja, 4 anos e 11 meses e 25 dias – (contagem de tempo de serviço interrompida em razão licença extraordinária incentivada, no período 6.12.1999 a 1º.12.2002, ou seja, 1.092 dias, que correspondem a 2 anos, 11 meses e 5 dias).
- b) Iperon - cedida à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC: período compreendido entre 2.12.2002 a 30.4.2003, perfazendo um total de 150 dias, ou seja, 5 meses.
- c) Iperon – cedida à Prefeitura de Presidente Médici: período compreendido entre 1º.5.2003 a 18.1.2005, perfazendo um total de 629 dias, ou seja, 01 ano e 8 meses e 21 dias.
- d) Iperon - cedida à Prefeitura de Castanheiras: período compreendido entre 19.1.2005 a 2.5.2005, perfazendo um total de 104 dias, ou seja, 3 meses e 14 dias.
- e) Iperon - cedida à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC: período compreendido entre 3.5.2005 a 31.7.2005, perfazendo um total de 90 dias, ou seja, 3 meses.
- f) Iperon - cedida à Prefeitura de Presidente Médici: período compreendido entre 1º.8.2005 a 18.1.2006, perfazendo um total de 171 dias, ou seja, 5 meses e 21 dias.
- g) Iperon - cedida à Prefeitura de Castanheiras: período compreendido entre 19.1.2006 a 31.3.2008, perfazendo um total de 803 dias, ou seja, 2 anos, 2 meses e 13 dias.
- h) Iperon – cedida à Prefeitura de Presidente Médici: período compreendido entre 1º.4.2008 a 31.12.2008, perfazendo um total de 275 dias, ou seja, 9 meses e 5 dias.
- i) Iperon – Poder Executivo Estadual: período compreendido entre 1º.1.2009 a 1º.2.2009, perfazendo um total de 32 dias, ou seja, 1 mês e 2 dias.
- j) Iperon - cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: período compreendido entre 2.2.2009 a 9.3.2022, perfazendo um total de 4.784 dias, ou seja, 13 anos, 1 meses e 9 dias.

Verifica-se que, descontado o período em que ficou afastada para licença extraordinária incentivada, a servidora conta, de efetivo exercício líquido prestado para o Estado de Rondônia o tempo total de 24 anos e 3 meses.

### 3.2) Quinquênios e processos

Também mediante Processo nº 005947/2019, a servidora teve deferida a conversão em pecúnia de 2 (dois) quinquênios de licença prêmio por assiduidade.

Com as informações que se tinha à época, foram deferidos os seguintes períodos que se consideravam ininterruptos:

- 4º quinquênio: período de 17.12.2009 a 2014, deferido conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 667/2019 (0135175); e
- 1º quinquênio: período de 17.12.1994 a 16.12.1999, deferido conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 0527/2020-GP (0249637).

Entretanto, diante da apresentação da certidão retificada, constando todas as informações acerca dos tempos de servidora requerente, se faz necessários realizar os devidos ajustes na sua contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio por assiduidade.

Neste sentido e tendo em que vista que a interessada se afastou para usufruto de licença extraordinária incentivada a partir de 6.12.1999, antes de implementar o primeiro quinquênio para a concessão do benefício, situação que se daria em 16.12.1999, tendo retornado às suas atividades no Estado de Rondônia somente em 2.12.2002, sendo esta considerada a data de referência para licença prêmio por assiduidade, procede-se à recontagem:

- a) 1º quinquênio – 2.12.2002 a 1º.12.2007 – Processo SEI nº 005947/2019: 3 meses convertidos em pecúnia, conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 667/2019 0135175 (deferido anteriormente como 4º quinquênio: período de 17.12.2009 a 2014).
- b) 2º quinquênio – 2.12.2007 a 1º.12.2012 – Processo SEI nº 005947/2019: 3 meses convertidos em pecúnia, conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 0527/2020-GP 0249637 (deferido anteriormente como 1º quinquênio: período de 17.12.1994 a 16.12.1999).
- c) 3º quinquênio – 2.12.2012 a 1º.12.2017: Período adquirido e não usufruído ou convertido em pecúnia.

Quanto ao 4º quinquênio, cujo período aquisitivo somente se aperfeiçoaria em 1º.12.2022, ainda houve a interrupção diante da vigência da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A recontagem fora retomada a partir de 1º.1.2022 e, com isso, a requerente somente aperfeiçoará o 4º quinquênio em 5.7.2024.

Em que pese a servidora ter solicitado o usufruto de dois quinquênios, do demonstrado verifica-se que na presente data só faz jus a um período, qual seja, o 3º quinquênio, referente ao interstício de 2.12.2012 a 1º.12.2017, período que deve ser considerado para a concessão do benefício pleiteado.

### 3.3. Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

Além da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, temos o artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992, o qual prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

### 3.4. Da Conversão em Pecúnia

A servidora, de acordo com requerimento 0386204, solicita a concessão de 6 meses de Licença Prêmio por Assiduidade e, conforme anteriormente mencionado, apesar da solicitação, a interessada faz jus somente a 3 meses do benefício, cujo gozo fora indeferido, conforme despachos 0386485, no qual a chefia imediata sugeriu a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/2019, assim dispõe:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para o ano de 2022, a anuência do Conselho Superior de Administração ainda não fora formalizada, entretanto, a presidência desta Corte de Contas vem deferindo a conversão de licença prêmio tomando como embasamento a Decisão n. 34/2012, proferida nos autos de n. 4542/2012/TCE-RO, na qual o Conselho Superior de Administração decidiu:

I - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO estabelece:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

#### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 6 da Portaria n. 83/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 – ano VI, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1802 - ano IX, de 5.2.2019, foi delegada pelo Presidente do Tribunal de Contas à Secretaria Geral de Administração, autorização para concessão do gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores.

Além disso, o artigo 8º da mesma Portaria, autorizou o "Secretário-Geral de Administração, subdelegar atos de concessão dos auxílios e de direito, que decorram de requisitos objetivamente definidos em lei, os quais não impactam nos índices de despesa com pessoal, desde que previamente atestada a previsão orçamentária e disponibilidade par ao seu custeio".

Neste sentido, foi editada a Portaria n. 348/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2018, posteriormente alterada pela Portaria n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, de 12.2.2019, que mediante seu artigo 3º, inciso IV subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização da licença prêmio por assiduidade, devidamente anuída pela chefia imediata.

Assim, em que pese o reconhecimento, por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, do direito ao gozo de licença-prêmio pela interessada, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata e gestor da área de atuação do requerente, razão porque os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia.

Ademais, informo que a indenização do benefício não constitui rendimento tributável, de acordo com o Decreto n. 9.580/2018.

Diante do exposto, encaminho os autos a essa Divisão de Administração de Pessoal para que ateste o valor a que fará jus a servidora Aparecida de Oliveira Gutiérrez Filha de Matos.

Ato contínuo, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio em pecúnia ora requerida. (destaquei)

04. Por fim, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculos n. 62/2022/DIAP, referente à conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia (0393354), e encaminhou o feito à Presidência para decisão.

05. É o relatório. Decido.

06. Pois bem. O presente pedido de indenização decorre do alegado direito à licença-prêmio que, nos termos do art. 123, da LCE n. 68/92, dispõe o seguinte: "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

07. Portanto, considera-se implementado o direito ao referido benefício, o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos (quinquênio) ao Estado de Rondônia. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Servidor público. Tempo de licença extraordinária. Não é efetivo tempo de serviço. Jurisprudência desta Corte. Vinculação ao princípio da legalidade. Não pode ser computada para efeito de licença prêmio.

1. A licença-prêmio prevista no art.123 da LCE 68/1992 é direito assegurado ao servidor público civil do Estado de Rondônia, após o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos, desde que, durante o lustro, o servidor não incorra em nenhuma das hipóteses do artigo 125 da mesma norma. Precedentes do TJRO.

2. O tempo de afastamento para licença extraordinária previsto na LCE 162/96 é contado para efeito de aposentadoria, não havendo previsão de que este tempo seja computado para efeito da licença prêmio prevista na LCE 68/92 e na LCE 746/2013 (PCCS).

3. Não pode o intérprete ou o Judiciário ampliar a interpretação da lei e estender efeitos de afastamento extraordinário para fins de licença prêmio, pois a Administração Pública está submissa ao princípio da legalidade que lhe autoriza atuar nos contornos da Lei.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar na anômala condição de legislador positivo para ampliar interpretação que desborde dos limites da reserva legal.

5. O tempo de licença extraordinária incentivada, para fins de licença-prêmio, não deve ser considerado como efetivo exercício do serviço público.

6. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7052457-39.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/11/2021) (destaquei)

08. Nesse mesmo sentido são outras decisões do TJRO e, também, do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Recurso Administrativo. Servidor Público. Cedência sem ônus para o órgão de origem. Equivalência a licença sem remuneração. Averbação do tempo de serviço prestado ao Município para fins de aposentadoria e disponibilidade. Licença-prêmio por assiduidade negada. Contagem para novo quinquênio a partir do retorno à origem. Recurso improvido. A cedência sem ônus do servidor do Poder Judiciário para a Municipalidade, conquanto não impeça a averbação do período de afastamento como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não permite a contagem do tempo correspondente para concessão de licença-prêmio, assim se entendendo porque o instituto em questão guarda equivalência com a licença sem remuneração. Correta a decisão que, em face de cedência do servidor sem ônus, determina a perda do período aquisitivo em curso e reinício da contagem do novo quinquênio para a concessão de licença-prêmio a partir do retorno do servidor às atividades no órgão de origem. (PA 0000135-62.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 28.08.2020) (destaquei)

Recurso administrativo. Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional. Administrativo. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Servidora cedida para outro órgão da esfera da União em estado diverso. Interrupção da contagem. LC nº 68/92. Recurso não provido. Consoante o art.123 da LC nº 68/92, a aquisição do direito ao benefício da licença prêmio exige que o servidor tenha prestado efetivo serviço no âmbito do Estado de Rondônia. In casu, ficou demonstrado que a servidora foi cedida para Estado diverso, havendo a interrupção da contagem para a obtenção do benefício, de modo que o lapso temporal para reconhecimento do quinquênio na aquisição do direito somente voltou a ser contado a partir do fim da sua cedência para órgão do Poder Judiciário da União, não sendo portanto, devido a conversão em pecúnia, visto que a recorrente se quer adquiriu o direito a licença prêmio. (Processo Administrativo, Processo nº 0002855-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/09/2021) (destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LICENÇA-PRÊMIO. AQUISIÇÃO A CADA DEZ ANOS DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO, PARA TAL FINALIDADE, DO PERÍODO TRABALHADO NA ESFERA MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 112 da Lei n. 6.123/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco –, a cada dez anos de serviços efetivamente prestados ao Estado, o servidor adquire o direito a seis meses de licença-prêmio. 2. A teor do art. 92 da referida lei, o tempo de serviço público prestado na esfera municipal somente pode ser aproveitado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 3. Hipótese em que, desconsiderado o período de serviço público municipal, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado pelo recorrente não é suficiente para a aquisição do direito à licença-prêmio. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça. RMS 18.980/PE, 6ª T., rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), j 09.11.2010, DJe 29.11.2010 – g. n.) (destaquei)

Dos autos extrai-se que o autor, servidor público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, desde 19.07.2002, ingressou com presente mandamus em razão de negativa da Administração a requerimento de gozo de licença-prêmio, relativa ao período aquisitivo 2007/2012, decisão tomada sob dois fundamentos:

- apuração de 6 (seis) faltas no mês de outubro de 2004; e

- cedência ao Município de Vale do Paraíso, no lapso de 01/01/2005 a 31/01/2009.

(...)

Na sentença, a segurança foi concedida em parte, reconhecendo-se a incidência prescricional administrativa em relação às faltas injustificadas ocorridas em 2004, pois relacionadas a primeira licença prêmio. No que tange ao direito de computar o período em que se manteve à disposição do Município de Vale do Paraíso (01/10/2005 a 31/12/2008), confirmou-se o indeferimento, ante a prestação do serviço ter ocorrido à pessoa jurídica distinta da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoral do Estado de Rondônia, conforme legislação estadual.

Pois bem.

Examinarei os recursos em conjunto, por se confundirem as matérias debatidas.

A Lei Complementar n. 68/92, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, dispõe sobre o direito a licença-prêmio por assiduidade:

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

V - prêmio por assiduidade

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. (g. n.)

A previsão legal é bastante clara quanto ao requisito de prestação de serviço ao Estado de Rondônia e, em razão disso, não prospera a afirmativa do recorrente/impetrante no sentido de que o período em que esteve cedido à municipalidade referida deve ser computado para a licença em questão.

A propósito, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LICENÇA-PRÊMIO. AQUISIÇÃO A CADA DEZ ANOS DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO, PARA TAL FINALIDADE, DO PERÍODO TRABALHADO NA ESFERA MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 112 da Lei n. 6.123/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco –, a cada dez anos de serviços efetivamente prestados ao Estado, o servidor adquire o direito a seis meses de licença-prêmio.

2. A teor do art. 92 da referida lei, o tempo de serviço público prestado na esfera municipal somente pode ser aproveitado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. Hipótese em que, desconsiderado o período de serviço público municipal, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado pelo recorrente não é suficiente para a aquisição do direito à licença-prêmio.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento

(RMS 18.980/PE, 6ª T., rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), j 09.11.2010, DJe 29.11.2010 – g. n.).

(...)

Assim, por todo o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo de Dário Nunes Mourão e ao recurso adesivo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Câmara Especial. 0025694-62.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Julgado em 9/04/2014 e publicado em 11/04/2014) (destaquei)

09. Dessa feita, como podemos notar, o TJRO, com supedâneo em entendimento do STJ, tem compreendido que a licença-prêmio (art. 123, da LCE n. 68/92) é direito do servidor que prestou efetivo serviço ao Estado de Rondônia pelo período ininterrupto de 5 (cinco) anos, o que exclui do cômputo para a concessão da licença prêmio, o período prestado a outro ente da Federação (Municípios, Estados ou Governo Federal).

10. Com esse entendimento consolidado, passo à análise do caso posto.

11. Conforme relatado, a requerente pretende a indenização dos 3º (2.12.2007 a 1.12.2012) e 4º quinquênios (2.12.2012 a 1.12.2017).

12. A SEGESP registrou que, no processo SEI n. 005947/2019, restaram convertidas em pecúnia de 2 (dois) quinquênios, sendo considerados ininterruptos o 4º quinquênio (2009 a 2014 – Decisão Monocrática DM-GP-TC 667/2019 – doc. ID 0135175) e o 1º quinquênio (17.12.1994 a 16.12.1999 – Decisão Monocrática DM-GP-TC 0527/2020-GP – doc. ID 0249637).

13. Posteriormente, neste processo (SEI n. 001127/2022), sobreveio a Certidão n. 133 emitida pelo IPERON em 22.12.2021, na qual houve a retificação do tempo de serviço da requerente, o que impactou os períodos aquisitivos da licença-prêmio por assiduidade considerados nas mencionadas deliberações. Eis a tabela LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE consignada no citado expediente oriundo do órgão previdenciário:

QUINQUÊNIO	PREVISÃO DE DIREITO	FRUIÇÃO OU CONVERSÃO
1º Quinquênio	17.12.1994 a 16.12.1999	não consta informação de fruição na pasta funcional
2º Quinquênio	17.12.1999 a 16.12.2004 (Contagem interrompida em 06.12.1999 devido PLEI) Novo período iniciado em 02/12/2002 02.12.2002 a 01.12.2007	não consta informação de fruição na pasta funcional
3º Quinquênio	02.12.2007 a 01.12.2012	não consta informação de fruição na pasta funcional
4º Quinquênio	02.12.2012 a 01.12.2017	não consta informação de fruição na pasta funcional
5º Quinquênio	02.12.2017 a 01.12.2022	período incompleto

14. Por força do referido documento, a SEGESP realizou ajustes na contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio por assiduidade da requerente, e assim concluiu:

14.1) o 1º quinquênio relatado não se aperfeiçoou (17.12.1994 a 16.12.1999), pois não completados os 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto, em razão da servidora ter usufruído licença extraordinária incentivada a partir de 6.12.1999;

14.2) os 2º, 3º e 4º quinquênios se aperfeiçoaram na forma retratada na Certidão n. 133 do IPERON; e,

14.3) o 5º quinquênio ainda não se aperfeiçoou (02.12.2017 a 01.12.2022), bem como houve a interrupção da contagem do tempo durante o período de vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020 (28.5.2020 até 31.12.2021), razão pela qual este (quinquênio) se aperfeiçoará somente em 5.7.2024.

15. Ademais, a SEGESP consignou que em razão da situação mencionada no item anterior, a DM-GP-TC 667/2019 concedeu a conversão em pecúnia do 1º quinquênio (2.12.2002 a 1.12.2007) e a DM-GP-TC 0527/2020-GP concedeu a conversão em pecúnia do 2º quinquênio (2.12.2007 a 1.12.2012), conforme a seguinte tabela:

QUINQUÊNIO	PREVISÃO DE DIREITO	SITUAÇÃO
-	17.12.1994 a 16.12.1999	Não completados 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto, uma vez que a servidora usufruiu da licença extraordinária incentivada a partir de 6.12.1999 até 1.12.2002
1º	2.12.2002 a 01.12.2007	Convertida em pecúnia pela DM-GP-TC 667/2019
2º	2.12.2007 a 1.12.2012	Convertida em pecúnia pela DM-GP-TC 0527/2020-GP
3º	2.12.2012 a 1.12.2017	Período adquirido e não usufruído ou convertido
4º	2.12.2017 a 5.7.2024	Período não adquirido, sendo que ocorreu a suspensão da contagem do tempo durante o período de vigência da LC 173/2020 (28.5.2020 até 31.12.2021)

16. Com a devida vênia, não há como acatar a recente instrução da SEGESP por dois motivos.

17. O primeiro motivo advém do fato da DM-GP-TC 667/2019 e da DM-GP-TC 0527/2020-GP terem concedido as indenizações das licenças prêmios por assiduidade de acordo com as informações que se tinha no momento em que foram proferidas, tanto que seguiram fielmente as instruções processuais realizadas pela SEGESP. Vejamos.

18. Na DM-GP-TC 667/2019 constou que a requerente “é servidora pública efetiva cedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) a este Tribunal desde fevereiro de 2009”, razão pela qual considerou o período ininterrupto de 2009/2014 para a concessão da indenização da licença, nos termos da Instrução Processual n. 189/2019-SEGESP (doc. ID 0133260).

19. Da mesma forma, a DM-GP-TC 0527/2020-GP consignou expressamente que deferiu a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, referente ao quinquênio do período entre 17.12.1994 a 16.12.1999, conforme asseverou a SGA (doc. ID 0243850) e nos termos da Instrução Processual n. 042/2020-SEGESP (doc. ID 0187384).

20. Como podemos notar, ambas as decisões retrataram fielmente as constatações, à época, da própria SEGESP, e reconheceram o direito da requerente às licenças-prêmios referentes aos períodos de 17.12.1994 a 16.12.1999 e 2009/2014, o que possibilitou as indenizações concedidas, conforme comprovantes de pagamento (docs. ID 0141777 e 0256300).

21. Assim, dada a circunstância consolidada por força das mencionadas deliberações (o reconhecimento do direito adquirido e o seu pagamento), penso estarmos diante de atos juridicamente perfeitos. Dessa feita, em estrita observância ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, as decisões devem ser mantidas por seus próprios fundamentos e nos termos em que foram proferidas, não sendo possível, sequer, a aplicação das Súmulas 473 e 346 do STF.

22. Em suma, devem ser mantidas, na íntegra, a DM-GP-TC 667/2019 que indenizou o quinquênio de 2009/2014 e a DM-GP-TC 0527/2020-GP que indenizou o quinquênio de 17.12.1994 a 16.12.1999.

23. O segundo motivo pelo qual não deve ser acatada a instrução da SEGESP se baseia no fato de ela ter considerado, para efeitos de contagem de quinquênio (licença-prêmio), o período de serviço prestado pela requerente aos Municípios.

24. Conforme exposto inicialmente, o art. 123 da LCE n. 68/92 é cristalino ao dispor que a licença prêmio é direito do servidor que prestou efetivo serviço ao Estado de Rondônia pelo período ininterrupto de 5 (cinco) anos. A requerente, ao prestar serviço aos Municípios de Presidente Médici e Castanheira, deixou de atender tal requisito legal, razão pela qual o referido período não deve ser computado para fins de licença prêmio, conforme entendimento do TJRO e do STJ acima transcritos. Em outras palavras, deve ser considerado para efeito de licença-prêmio apenas o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

25. Neste ponto, é importante destacar que a requerente retornou a prestar serviços ao Estado de Rondônia em 1.1.2009, sendo cedida a esta Corte de Contas em 2.2.2009, onde permanece até os dias atuais, conforme a Certidão n. 133 do IPERON (doc. ID 0386483) e a Instrução da SEGESP (doc. ID 0392081).

26. Sendo assim, a DM-GP-TC 667/2019, que indenizou o quinquênio de 2009/2014, o fez por considerar que a requerente prestou serviços de forma ininterrupta ao Estado de Rondônia de 1.1.2009 a 31.12.2014. E, conseqüentemente, temos um novo período aquisitivo aperfeiçoado pela requerente, relativo ao período de 1.1.2015 a 31.12.2019.

27. Em suma, nos termos do art. 123, da LCE n. 68/92, temos a seguinte tabela:

QUINQUÊNIO	PREVISÃO DE DIREITO	SITUAÇÃO
1º	17.12.1994 a 16.12.1999	<b><u>Convertida em pecúnia pela DM-GP-TC 0527/2020-GP</u></b>
-	6.12.1999 a 1.12.2002 (licença extraordinária incentivada – PLEI)	<u>PLEI – licença extraordinária incentivada, que não se computa para fins de licença prêmio</u>
-	2.12.2002 a 30.4.2003	SEDUC – não aperfeiçoado o período de 5 (cinco) anos ininterruptos
-	1.5.2003 a 2.5.2005	<u>Cedida às Prefeituras de Presidente Médici e Castanheira, que não se computa para fins do art. 123, da LCE n. 68/92</u>
-	3.5.2005 a 31.7.2005	SEDUC – não aperfeiçoado o período de 5 (cinco) anos ininterruptos
-	1.8.2005 a 31.12.2008	<u>Cedida às Prefeituras de Presidente Médici e Castanheira, que não se computa para fins do art. 123, da LCE n. 68/92</u>
2º	1.1.2009 a 31.12.2014	<b><u>Convertida em pecúnia pela DM-GP-TC 667/2019</u></b>
3º	1.1.2015 a 31.12.2019	Período adquirido e não usufruído ou convertido
4º	1.1.2020 a 31.12.2024	Período não adquirido, devendo ainda ser computada a suspensão da contagem do tempo durante o período de vigência da LC 173/2020 (28.5.2020 até 31.12.2021)

28. Assim, considerando que a requerente já teve reconhecido o direito e indenizado 2 (dois) períodos de licença-prêmio por força de decisões anteriores, atualmente, ela faz jus a um período, e não a 2 (dois) como requerido.

29. Dito isso, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, na qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

30. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

31. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade de um período, que foi indeferido pela chefia imediata, razão pela qual passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (doc. ID 0386485).

32. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

33. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

34. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença prêmio em questão.

35. Registre-se, ainda, que não há nos autos a manifestação conclusiva da SGA quanto ao pedido da requerente e, principalmente, não foi atestado, pelo mesmo setor, a disponibilidade orçamentária e financeira para efetuar o pagamento. Dessa forma, a SGA deve assim proceder, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira antes de proceder ao pagamento.

36. Por fim, mas não menos importante, na Certidão n. 133 do IPERON (doc. ID 0386483) e, conseqüentemente, na Instrução Processual n. 29/2022-SEGESP (doc. ID 0392081), consta que o tempo de afastamento da requerente durante a licença extraordinária incentivada não foi computado, não contando para efeitos de aposentadoria (1.092 dias, que correspondem a 2 anos, 11 meses e 5 dias).

37. Ocorre que na transcrição da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL 7052457-39.2016.822.0001, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, julgado em 16.11.2021, consta expressamente que "O tempo de afastamento para licença extraordinária previsto na LCE 162/96 é contado para efeito de aposentadoria (...)", razão pela qual entendo que essa informação deve ser comunicada ao IPERON para, se o caso, proceder à nova retificação na certidão de tempo de serviço da requerente, sem prejuízo do pertinente registro nos seus assentamentos (SEGESP).

38. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio corresponde ao período de 1.1.2015 a 31.12.2019, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

39. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

40. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão e:

40.1) dar ciência do seu teor à interessada e ao IPERON, devendo este órgão, se o caso, proceder à nova retificação na certidão de tempo de serviço da requerente, incluindo o tempo de afastamento de licença extraordinária para efeitos de aposentadoria;

40.2) dar ciência do seu teor à SEGESP, especialmente para registro nos assentos funcionais da requerente, bem como para que, em casos análogos, proceda ao cômputo do período nos exatos termos do art. 123, da LCE n. 68/92, uma vez que a licença-prêmio é direito do servidor que prestou efetivo serviço ao Estado de Rondônia pelo período ininterrupto de 5 (cinco) anos, o que exclui do cômputo para a concessão, o período prestado a outro ente da Federação (Municípios, Estados ou Governo Federal); e,

40.3) remeter o presente feito à SGA para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

41. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 18, de 15 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, ARQUITETO, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 2/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliário planejado para as copas do MPC, e fornecimento de geladeiras para copas compartilhadas.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 2/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006749/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 17, de 15 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, ARQUITETO, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 1/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliário planejado para as copas do MPC, e fornecimento de geladeiras para copas compartilhadas, por meio de fornecimento único e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 1/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006749/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 143, de 25 de março de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001822/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor cedido LUAN CHAVES SOBRINHO, cadastro n. 560010, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 410 de 25.6.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1896 ano IX de 1º.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.3.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 144, de 28 de março de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 001244/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, nos dias 24 e 25.2.2022, substituir o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, em virtude de gozo de licença por serviços prestados à justiça eleitoral do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

## PORTARIA

Portaria nº 007/2022-CG, de 30 de março de 2022-CG.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0397957, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

## ATOS

PROCESSO: SEI N. 002035/2022  
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-1  
DECISÃO N. 44/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, (ID 0397920), por meio do qual solicita alteração/remarcação de 2 (dois) dias de suas férias referentes ao Exercício de 2022-1, previamente agendadas para os dias 13 e 14.4.2022. No ensejo, indicou os dias 7 e 8.11.2022 para remarcação.
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. De início, registro que, por se tratar de pedido cujo interessado direto é o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, titular do cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal, não seria possível que o mesmo decidisse quanto às férias ora pleiteadas. Por este motivo, em substituição regimental, os autos vieram a mim direcionados para deliberação.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, uma vez que o próprio Conselheiro requerente sugeriu as datas pretendidas. Da mesma forma, verifica-se haver compatibilidade com a escala em vigor, uma vez que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
6. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para remarcação de 2 (dois) dias de suas férias referentes ao exercício 2022- 1, alterados para fruição nos dias 7 e 8.11.2022.
7. Por conseguinte, indico o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo em suas atribuições judicantes nos referidos dias.
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação do substituto informado no parágrafo 7.
9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Corregedor-Geral em substituição regimental

## RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o instituto do teletrabalho ou homeoffice foi criado no TCE/RO pela Lei Complementar n. 1.023/2019, artigo 32, como elemento integrante da nova sistemática de gestão de pessoas voltada para competências e resultados, com vistas à modernização das políticas de pessoal e à otimização da força de trabalho do Tribunal, como meio de alavancagem de performance, entregas e resultados;

CONSIDERANDO que o instituto do teletrabalho foi implementado no TCE/RO de forma imediata e célere, por força da necessidade de distanciamento social imposto pela pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 305/2019-TCE/RO, em especial dos artigos 19, parágrafo 6º e 35, III e IV, notadamente no que diz respeito à comunicabilidade permanente dos agentes públicos do TCE/RO sob regime de teletrabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de reforço das medidas pedagógico-preventivas e assecuratórias da observância e cumprimento dos regramentos normativos inerentes ao teletrabalho, todos constantes da Resolução n. 305/2019-TCE/RO; e

CONSIDERANDO o teor do despacho n. 42/2022-CG, constante no processo SEI n. 000189/2022;

RECOMENDA:

- I. Aos gestores e servidores sob regime de teletrabalho:

a) que observem, atentem e cumpram, com rigor, sempre observando as vedações/previsões normativo-legais aplicáveis, o estabelecido na Resolução n. 305/2019-TCE/RO, artigo 35, III e IV, em especial no que diz respeito à comunicabilidade permanente durante os dias úteis, no horário regular de expediente do Tribunal (7h30min às 13h30min) e, excepcionalmente, no período vespertino (13h30min às 18h), mantendo seus canais de contato constantemente atualizados e ativos, e consultando, diariamente, o e-mail institucional, o aplicativo de mensagens Teams, assim como outros meios de comunicação estabelecidos no acordo de desempenho e desenvolvimento.

b) que, ao serem demandados, notadamente por órgãos superiores da Corte de Contas, observem, atentem e cumpram, a tempo e modo, o atendimento e o fornecimento de informações a subsidiarem a tomada de decisões do requisitante, acautelando-se em garantir que, ainda que a comunicação sobrevenha no curso de atividade/evento em que esteja envolvido no momento, tome conhecimento do teor da solicitação e, fazendo um juízo de prioridade e relevância, proceda com os atos necessários ao envio de informações solicitadas;

c) que, procedido o juízo de prioridade e relevância, caso se verificar a impossibilidade de resposta imediata à demanda formulada, justifique o fato à autoridade demandante, e garanta o necessário para o posterior atendimento do quanto solicitado em prazo razoável;

d) que mantenham seus canais de contato constantemente atualizados e ativos, de forma a garantir a comunicação célere e eficaz.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

## PORTARIA

Portaria nº 008/2022-CG, de 30 de março de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0398179, acostado ao Processo SEI n. 267/2022;

### R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 267/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 001/2022-CG, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2513, ano XII, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral